

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
FACULDADE DE DIREITO "PROF. JACY DE ASSIS"  
MONOGRAFIA

O ACESSO CIVIL AS ARMAS COMO DIREITO E GARANTIA  
FUNDAMENTAL:  
CONFLITO ENTRE O ESTATUTO DO DESARMAMENTO E CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL

ARIEL BERTAZZO  
DR. CRISTIANO GOMES DE BRITO

UBERLÂNDIA  
2018

O ACESSO CIVIL AS ARMAS COMO DIREITO E GARANTIA  
FUNDAMENTAL:  
CONFLITO ENTRE O ESTATUTO DO DESARMAMENTO E CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL

ARIEL BERTAZZO

Monografia do Curso de Direito  
da Faculdade de Direito "PROF.  
JACY DE ASSIS" da  
Universidade Federal de

UBERLÂNDIA

2018

Dedico este trabalho primeiro a Deus, o Eterno, que em tudo me direcionou, dedico ainda a minha família, Meu pai Cláudio Bertazzo que me incentivou a ser um intelectual, minha mãe Gilce Bertazzo em que me espelhei a seguir a carreira jurídica e a minha irmã Ana Luiza Bertazzo, que desde o principio tem sido companheira, a todos familiares que me apoiaram e me ajudaram nos momentos dos quais não teria transposto sem eles, e sem ordem de preferencia, dedico tudo a minha amada namorada e companheira, Júlia Pozzatti que em tudo foi minha fiel ajudadora, e em breve terá o mesmo nome que os demais a quem dediquei.

## RESUMO

BERTAZZO, Ariel. **O Acesso Civil As Armas Como Direito E Garantia Fundamental: Conflito Entre O Estatuto Do Desarmamento E Constituição Federal.** 2018. 49 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – DIREITO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, 2018.

Resumo: a aludida monografia aborda a temática do acesso às armas de fogo como Direito e Garantia Fundamental. A obra é dividida em três capítulos. No capítulo inicial é desenvolvida uma análise histórica dos movimentos desarmamentistas no Brasil e no mundo, denotando uma análise teórica detalhada, trazendo um aprofundamento histórico, oposto a doutrinação Marxista e Gramishiana, também filosófico e essencialmente jurídico. No segundo capítulo, são abordamos questões conceituais e doutrinárias, relativas à aos princípios, direitos e garantias fundamentais. O derradeiro terceiro capítulo dá lugar a uma análise eminentemente jurídica sobre o acesso as armas como direito e garantia fundamental, abordando a legislação vigente, no qual a está legislação é analisada pelo viés da constitucional. No primeiro capítulo, conclui-se que historicamente vários governos autoritários baniram o acesso as armas para garantir a dominação da população, enquanto países defendem que o cidadão tenha acesso as armas como manutenção dessa liberdade. No segundo, trabalhamos sobre conceitos doutrinários e pedagógicos sobre os direitos e garantias fundamentais. Por fim, no terceiro, a partir dos princípios constitucionais anteriormente abordados, concluimos que para serem efetivos os direitos e garantias fundamentais dependem de um instrumento jurídico, qual seja o acesso às armas para permitir a autodefesa destes direitos e garantias fundamentais, e ainda abordamos a inconstitucionalidade presente em nosso ordenamento jurídico ao proibir o porte de arma, impedindo a autodefesa destes direitos no momento de seu ataque.

**Palavras-chave:** Acesso às armas de fogo. Direitos Fundamentais. Garantias Fundamentais. Autodefesa. Estatuto do Desarmamento.

## ABSTRACT

BERTAZZO, Ariel. **O Acesso Civil As Armas Como Direito E Garantia Fundamental: Conflito Entre O Estatuto Do Desarmamento E Constituição Federal.** 2018. 49 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – DIREITO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, 2018.

Abstract: the monograph addressing the issue of access to firearms as a Fundamental Right and Guarantee. A work is divided into three chapters. Chapter 1 is a process of historical analysis of data series in Brazil and the world, with a detailed theoretical description, bringing a detailed history, going to a dialysis and Gramishiana and marxiation, also philosophical and totally legal. In the second chapter, the conceptual and doctrinal issues, related to fundamental principles, rights and guarantees. The last third chapter gives rise to an eminently legal analysis of access as weapons as a right and a fundamental guarantee, addressing existing legislation, there is no law that is analyzed by constitutional bias. In the first chapter, concluding that, historically, the five governments have authoritatively banned access as weapons to ensure population domination, while countries argue that the citizen has access to arms as the maintenance of that freedom. In the second, we work on doctrinal and pedagogical concepts about fundamental rights and guarantees. Finally, there is no third, from conditioned, constitutionally verified, concluded rights, which are the effective rights in favor of copyright and the rights reserved to certain resources, and what is the access to the arms to allow the self-defense of rights and fundamental guarantees, and we also address the unconstitutionality present in its legal order to prohibit the carrying of a weapon, preventing self-defense of rights at the time of its attack.

Keywords: Access to firearms. Fundamental rights. Fundamental Guarantees. Self-defense. Disarmament Statute.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	8
CAPITULO I	
ANÁLISE HISTÓRICA DO CONTROLE DE ARMAS NO BRASIL E NO MUNDO	
1. O controle de armas nos Estados Unidos da América. ....	11
1.1 O controle de armas no Brasil.....	13
1.2 Conjuntura do atual do controle às armas no Brasil .....	25
CAPITULO II	
ASPECTOS DO CONTROLE DE ARMAS NO SISTEMA BRASILEIRO	
2. SISTEMAS DE CONTROLE DE ARMAS NO BRASIL .....	37
2.1 SIGMA.....	38
2.2 SINARM .....	43
CAPITULO III	
POSSE E PORTE DE ARMAS COMO DIREITO E GARANTIA FUNDAMENTAL	
3. Direitos e Garantias Fundamentais .....	46
3.1 Direitos e Garantias e Liberdades Fundamentais no art. 5º da Constituição federal de 1988.....	49
3.2 Os Direitos Fundamentais de primeira Geração.....	50
3.3 Os Direitos Fundamentais de Segunda Geração .....	58
3.4 Os Direitos Fundamentais de Terceira Geração .....	61
3.5 Acesso As Armas Como Direito E Garantia Fundamental.....	64
CAPITULO IV	
CONFLITO CONSTITUCIONAL NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO	
4 Inconstitucionalidades do Estatuto do Desarmamento .....	70
Considerações Finais .....	73
Referencias Bibliográficas.....	75

## INTRODUÇÃO

A presente produção monográfica é fruto de um intenso esforço de pesquisa, sendo estruturada por um projeto de pesquisa, onde foram levantadas questões trazidas durante todo o processo de graduação do discente, de modo, que foram sendo construídas ao longo da graduação. Este período de desenvolvimento do discente está intimamente relacionado com o tema da pesquisa, e de como sua experiência cultural e social, sua formação intelectual, desde a base fundamental até a graduação, e ainda somado aos espaços sociais ocupados, e que contribuíram para o florescimento para as questões que conduziram essa produção científica.

O tema pesquisado pelo discente nesta monografia envolve aspectos que levaram o autor a compreender os aspectos históricos e culturais que envolvem o controle de armas, desde a colonização da América, os Estados Unidos e sua legislação modelo no controle de armas e o Brasil, com o processo histórico que passou desde o período como colônia portuguesa até a independência, passando pelo império brasileiro até a proclamação da república, e os períodos subsequentes e alternados entre democracia e ditaduras, até a constituição de 1988 que vige e os estatutos posteriores até a nossa lei atual Lei 10.826/2003.

Estendendo a análise histórica de todo esse processo levantado, é preciso relacionar este controle rígido de armas por uma lei que propõe-se a diminuir o número de homicídios no Brasil limitando o acesso a posse de armas e proibindo o seu porte, e os dados oficiais do governo federal que apontam mais de 60.000 homicídios por ano, números alcançados após 15 anos de vigência da Lei 10.826/2003, chamada de Estatuto do Desarmamento. Essa realidade sensível do Brasil coloca-o entre os países mais violentos do mundo, comparando o número de mortos a zonas de guerra, somados os dados da violência com crimes patrimoniais, sequestros, crimes contra dignidade sexual, de ódio, violência contra mulheres e grupos de risco, contrabando e tráfico de drogas e corrupção.

Todo este aspecto vivenciado pela população brasileira é de fácil constatação visto o temor geral da população que vive no campo e nas

idades, mas o que se quer destacar são os aspectos e resultados jurídicos da Lei 10826/2003 visíveis na sociedade brasileira, e no ordenamento jurídico apontando o conflito da norma infra constitucional com nosso texto maior e com os princípios constitucionais e direitos e garantias fundamentais positivados nos artigos 1º e. 5º da Constituição Federal.

Outra importante situação a ser analisada, diz respeito à incongruência dos dados oficiais que demonstram que a norma foi efetiva ao manter a o cidadão desarmado, criando e aperfeiçoando os mecanismos regulatórios. Entretanto mesmo observando a efetividade aparente da norma, podemos visualizar que aqueles não estão dispostos a cumprir a lei, encontram acesso livre e irrestrito a qualquer tipo de arma, calibre, além de insumos.

Grandes influências são trazidas de maneira que possam contribuir com a argumentação, principalmente trazendo a experiência Americana de sucesso no que diz respeito ao armamento civil, como garantidor de seu Estado livre, e como manteve em sua constituição essa garantia que já permeou também ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo da Constituição Imperial de 1824, onde era trazida a obrigatoriedade a todo brasileiro a pegar em armas para defender a nação e a liberdade, ante a metrópole Portugal. Esse acesso às armas era visto como modo que garantir os mecanismos de defesa da liberdade, da propriedade privada, da vida, e segurança.

Sempre houve em nas diversas constituições brasileiras ou ainda nos códigos penais, sempre houve legislação sobre controle de armas, seja de forma mais permissiva inclusive impondo a obrigatoriedade de todo cidadão brasileiro a pegar em armas, quanto ainda as atuais legislações proibicionistas, analisando todas estas referidas legislações para demonstrar de maneira contextualizada como que o momento político e social são capazes de influenciar nossa legislação, e como avançaram os movimentos desarmamentistas, até a presente legislação que proibiu o porte de arma do cidadão comum retirando o meio efetivo da autodefesa.

Com fundamentado na boa doutrina jurídica, a Lei 10.826/03 será analisada de forma comparativa para compreender seus institutos e sua evolução em relação a lei anterior que foi revogada. Por fim é imperioso



explorar a possibilidade da inconstitucionalidade do Estatuto do Desarmamento, com apontamentos sobre a segurança pública e os desafios que teremos pela frente no Brasil.

## CAPITULO I

### ANÁLISE HISTÓRICA DO CONTROLE DE ARMAS NO BRASIL E NO MUNDO

#### 1. O controle de armas nos Estados Unidos da América.

Os Estados Unidos da América tem em sua formação as marcas da colonização inglesa, as chamadas treze colônias, eram colônias inglesas estabelecidas na América do norte. Os processos culturais encontrados nesta colonização são os mais diversos, com grande influência dos vizinhos franceses no Norte, que colonizavam o Canadá e ao Sul os vizinhos Espanhóis que colonizavam o México, e ainda dos povos nativos que já habitavam o norte da América com a chegada dos colonizadores. Os colonos americanos, que em sua grande parte eram protestantes, refugiados das perseguições religiosas na Europa, uma vez que não havia liberdade de culto.

As treze colônias inglesas na América do Norte alcançaram grande potencial econômico produzindo matéria prima pra indústria inglesa que exercia monopólio comercial com as colônias e após a guerra dos sete anos com a França entre os anos de 1756 e 1763, toda essa mobilização precisava ser paga levando ao aumento dos impostos e taxas para as colônias. Diversas leis restringindo direitos e aumentando obrigações surgem neste período, o monopólio comercial do tabaco, do chá, algodão, das peles, e a Lei do Selo que determinava que todo produto que circulasse pela colônia deveria ter um selo real a ser comprado pelo produtor para colocar em seus produtos. Toda essa regulamentação e burocratização eleva o custo da produção nas colônias a um nível que torna impossível lucrar sem repassar estes custos no preço do produto, encarecendo a produção.

A revolução Americana orquestrou-se por estes motivos e a busca por autonomia política pelos colonos. Em 1774 os colonos americanos formam o primeiro congresso da Filadélfia, exigindo autonomia política e econômica e direitos dos colonos, sendo combatidos pela metrópole inglesa. Em 1776 ocorrera o segundo congresso na Filadélfia, Thomas Jefferson, político

americano, redige a declaração de independência dos Estados Unidos dando início a guerra que durou do ano de 1776 até o ano de 1783.

No ano de 1787 é terminado o final da constituição americana com suas emendas, que garantem o caráter jurídico do texto da declaração de independência, baseada no texto chamado: Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, uma das colônias americanas.

A constituição americana possui considerável número de emendas, que inseriram no texto constitucional americano, os Direitos fundamentais, amplamente influenciados pelos iluministas franceses, como John Locke e Rousseau. Dentre as principais emendas como apontou a ex-secretária de Estado dos Estados Unidos, Condoleezza Rice, para a CNN em 2005, que —a Segunda Emenda é tão importante quanto a Primeira Emenda. A citação refere-se ao direito de portar armas garantido pela segunda emenda como direito tão importante quanto às liberdades individuais apontadas pela primeira emenda. A citada segunda emenda (Estados Unidos, 1791), em seu texto, estabelece que:

"Sendo necessária à segurança de um Estado livre a existência de uma milícia bem organizada, o direito do povo de possuir e portar armas não poderão ser infringidos!

A Constituição Americana quando positiva em seu texto, cria um mecanismo regulatório de todo o sistema legal americano, que de imediato garante uma força efetiva a todo cidadão americano o direito de defender todos os direitos dos cidadãos, facultado a estes organizar-se em milícias visando à garantia da paz e a segurança. O direito ao porte e a posse de armas é reconhecido pelo Estado visto que é impossível que preste seu dever de segurança a todos os cidadãos a qualquer tempo. O cidadão é reconhecido como o único que pode refutar ameaça ou ofensa de direitos no momento da agressão, garantindo segurança imediata de seu bem jurídico, seja ele a vida, patrimônio ou qualquer outro direito ameaçado.

O livre acesso às armas nos Estados Unidos é um tema de muita discussão, uma vez que tal direito é entendido como um direito absoluto, do qual não deva existir nenhuma regulação dada à importância para proteção de

todos os bens jurídicos. Assim segundo o pensamento, assegurar o livre e irrestrito acesso a todos os cidadãos de possuírem armas, para que estes possam defender a existência e a segurança de um Estado livre. Ainda uma parcela da sociedade americana defende que entende que os direitos elencados na segunda emenda, serviam para um momento político e social específico da independência dos Estados Unidos, e que deve haver regulamentações ao direito ao porte e a posse de armas. Em algumas regiões a exemplo da cidade de Boston, foram implantadas leis que levaram ao banimento e a proibição do porte e da posse de armas como parte de estratégias de combate a violência e a criminalidade, entretanto foi observado que alguns grupos que estavam dispostos a cometer crimes não se sujeitaram a proibição às armas.

#### 1.1 O controle de armas no Brasil.

O Brasil foi colonizado por Portugal, como maior potência naval do mundo controlava o comércio entre as Índias orientais e as chamadas Índias ocidentais, como era chamada a América. Para garantir seu domínio e hegemonia nas colônias foram enviadas pessoas de todas as classes sociais para ocupar o território para explorar economicamente a região em nome da coroa e ainda garantir a segurança das colônias. Grandes contingentes populacionais foram enviadas de Portugal para o Brasil, de acordo com cada classe social para desempenhar os mais diversos papéis a partir de 1500.

No fim do séc. XVI em 1580 até o ano de 1640 devido às disputas sucessórias do reino de Portugal foi formada a união ibérica, onde a Espanha passou a governar os dois reinos, até a resolução da disputa interna, no ano de 1595 passados 15 anos do início do reinado de Filipe I sobre Portugal, foi produzido um copilado de leis, chamado de Ordenações Filipinas que regiam o país, e estiveram vigentes em Portugal até meados do séc. XIX quando substituídas por uma legislação mais moderna. No Brasil, contudo, as Ordenações Filipinas estiveram vigentes até o advento do código civil de 1916 que lhes substituíram. As Ordenações Filipinas são manifestações do período de absolutismo na Europa, com um caráter conservador em termos de direito,

descrevendo direitos e deveres pra diversos extratos e classes sociais, garantindo privilégios sociais e econômicos baseado na posição social ocupada por nascimento dos indivíduos.

As liberdades individuais dentro deste sistema legislativo estão condicionadas a classe social da qual a pessoa era nascida, assim como os direitos da qual ela era titular e as penas dos diversos crimes que as ordenações descreviam, toda condição jurídica do cidadão estava condicionado à classe social da qual a pertencia, até a forma pela qual ela seria julgada e sua eventual pena. Buscando proteger tais privilégios, o acesso às armas era condicionado a certas classes sociais, de maneira a garantir o domínio das classes dominantes sobre a plebe.

O controle de armas pode está inserido nas Ordenações Filipinas nº 80 de 05/04/1451 / BC - Brasil Colônia, Livro V - Ordenações Filipinas - Título - LXXX - Das armas que são defesas e quando se devem perder. Este volume traz as regras para o direito e o acesso às armas, onde os homens comuns do povo eram impedidos de possuírem armas de fogo para defesa ou ataque, podendo possuir adagas e facas e espadins, os cidadãos que podiam possuir armas de fogo eram os que estavam a serviço da coroa, como captores, capitães do mato, meirinhos, alferes, e ainda os nobres e os seus respectivos pajens de armas e serviçais que poderiam portar as armas de seus senhores.

Estas leis garantiam manutenção do status e do sistema político e social vigente, não existindo a ideia de liberdades individuais, tampouco de igualdades entre as pessoas, ao contrário, havia disposições claras de designavam as pessoas que era os privilegiados por seus títulos de nobreza a possuírem armas, estes devido aos seus privilégios jamais buscariam insurgir-se contra o sistema político e social vigente. Esta era a ferramenta de dominação e segurança desse sistema absolutista de Estado, somente o soberano, teocrático, e sua casta de nobres poderiam possuir as armas durante esse período a fim de garantir toda dominação do Estado e seus privilégios sobre seus súditos.

Em 7 de setembro de 1822, Dom Pedro I, declara a independência do Brasil ao reino de Portugal, dando início a um período de guerra internas entre

as milícias populares formadas pelos ricos produtores brasileiros e as tropas portuguesas leais a coroa que se encontravam no Brasil, este período de lutas no país que estendeu-se até 1825, quando deu-se o fim dos confrontos com Portugal após o reconhecimento da independência do Brasil.

Ainda durante os confrontos o imperador do Brasil, Dom Pedro I, elabora a Constituição Política Do Imperio Do Brazil em 25 de março de 1824, nela de pronto estabelece importantes institutos jurídicos para proteger o avanço alcançado pelo império brasileiro ao se tornar independente de Portugal, o mais importante destes institutos esta colacionado no (Brasil, 1824) capitulo VIII em seu art. 145 *in verbis*:

Art. 145. Todos os Brasileiros são obrigados a pegar em armas, para sustentar a Independencia, e integridade do Imperio, e defendel-o dos seus inimigos externos, ou internos.

Essa obrigação tão forte dada ao cidadão brasileiro, vinha como garantia ao valor do bem jurídico que estava a proteger, a liberdade e a independência do Império Brasileiro. Para os proclamadores da independência do Brasil, essa liberdade vinha inclusive antes do Título 8º da nossa carta constitucional imperial, que trazia as disposições gerais e as Garantias dos Direitos Civis e Políticos dos cidadãos brasileiros que em seu art. 179, *in verbis*::

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

Aqui claro é o que, a proteção da independência brasileira e a garantia dos direitos e liberdades individuais, as garantias de liberdade de expressão, culto, pensamento, opinião, de trabalho, o fim dos privilégios da nobreza e diferenciações de direitos e obrigações entre as classes, todo brasileiro é obrigado a pegar em armas por esses direitos, para sustentar nossa independência e garantir nosso império livre e justo e equânime, como posto ainda no inciso XVIII, do mesmo art. 179 da constituição imperial, *in verbis*:

XVIII. Organizar-se-ha quanto antes um Codigo Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade.

Essas sólidas bases construídas na constituição imperial brasileira trazia essa ordenança apontando a necessidade de produzir um código criminal moderno afastado das leis penais contidas nas Ordenações Filipinas. Este código seria orientado pela justiça e equidade, valores que se perpetuam até os dias presentes como bases de todo ordenamento jurídico brasileiro.

O código criminal imperial ainda demorou 6 (seis) anos para ser produzido, sendo finalizado o Código Criminal Do Imperio Do Brazil de 1830, trazia todos os princípios de justiça e equidade e a defesa dos direitos civis, direitos políticos dos cidadãos, bem como a liberdade, segurança individual e a propriedade como mandava a constituição, de modo que no capítulo V, Uso De Armas Defesas, em seus Arts. 297 a 299 sustenta o seguinte:

Art. 297. Usar de armas offensivas, que forem prohibidas.

Penas - de prisão por quinze a sessenta dias, e de multa correspondente á metade do tempo, até da perda das armas.

A legislação penal brasileira do império regulava minimamente o controle de armas, classificando algumas armas como armas que fossem proibidas, como aponta o art. 297 acima, e apontava uma pena para o descumprimento da proibição, este que descumprisse responderia com uma pena de prisão máxima de 60 dias bem como a apreensão das mesmas, ainda que tenha uma pena, essa se torna irrisória comparadas as penas contidas nas Ordenações Filipinas que incluíam em alguns o banimento e os castigos físicos.

Art. 298. Não incorrerão nas penas do artigo antecedente:

1º Os Officiaes de Justiça, andando em diligencia.

2º Os Militares da primeira e segunda linha, e ordenanças, andando em diligencia, ou em exercicio na fôrma de seus regulamentos.

3º Os que obtiverem licença dos Juizes de Paz.

O art. 298 posto acima continua as disposições do capítulo V do código penal imperial, e traz as exceções aos crimes do art. 297 que trata dos que usam armas proibidas. Assim os indivíduos apontados no art. 298 possuíam garantindo o direito em razão de seus ofícios são eles os oficiais da justiça, os militares e os que possuíam a licença dos mesmos juizes de paz para portá-las, não estavam sujeitos a estas penas.

Art. 299. As Camaras Municipaes declararão em editaes, quaes sejam as armas offensivas, cujo uso poderão permittir os Juizes de Paz; os casos, em que as poderão permittir; e bem assim quaes as armas offensivas, que será licito trazer, e usar sem licença aos occupados em trabalhos, para que ellas forem necessarias.

As regulamentações encontradas nestes três artigos apontam um caráter permissivo ao porte e a posse de armas, e ainda demonstravam grande autonomia da administração local, de acordo com o art. 299, as câmaras municipais deveriam por meio de editais determinar quais seriam as armas offensivas e ainda quais seriam licitas de serem trazidas, no sentido de portadas, e ainda quais não seriam necessárias possuir licença para seu porte e posse. Este caráter extremamente permissivo e liberal do uso de armas era o reflexo dos fundamentos na liberdade e na independência alcançada.

As autoridades locais, por meio das Câmaras Municipais e do juiz de paz possuíam capacidade de legislar através dos editais que determinavam em cada localidade o que seriam as armas offensivas e ainda quais teriam seu uso restrito às classes profissionais e quais portariam estas armas offensivas, e quais ainda mesmo não pertencentes a estas classes profissionais poderiam ser autorizados pelos juizes de paz.

Essa era a forma como a legislação penal imperial tratava o controle de armas, de maneira descentralizada, concentrada na administração municipal e na figura dos juizes de paz. A efetividade da aplicação da lei penal no controle de armas era dada em virtude da proximidade entre o legislador que eram os vereadores, o juiz de paz e a população que era titular do direito, assim o controle atinge um alto grau de efetividade, uma vez que o cidadão é exposto a um controle individualizado por conta da esfera do poder em que se dá.

O ano de 1889 marcou o fim do império brasileiro e deu inicio a forma de organização republicana. O então imperador Dom Pedro II, enfrentou no seu governo uma crise na monarquia, de cunho políticos, principalmente no aspecto da organização politica das províncias que passaram a enfrentar o governo requerendo maior autonomia perante o governo imperial. Estas revoltas abalaram o império, como a revolução republicana de Pernambuco em 1824, a chamada Confederação do Equador, e em 1835 a Revolução



Farroupilha, proclamaram a República Farroupilha na Província do Rio Grande do Sul e a República Juliana na província de Santa Catarina durante 10 anos, até o ano de 1845.

Aconteceram conflitos como a Sabinada e a Balaiada, além da inconfidência mineira, esses movimentos republicanos, somados ao descumprimento da promessa de alforria aos escravos que lutaram a guerra do Paraguai, e por último a ausência de herdeiros homens para o império, abalaram profundamente as bases do império e propiciaram a proclamação da república no ano de 1889.

A república já iniciou com a reforma do código penal no ano de 1890, estabelecendo novo regramento acompanhando toda inovação política pós-abolição da escravatura, influenciados principalmente pelas correntes francesas do pensamento positivista.

O novo código penal estava pautado em um caráter centralizador, retirando a autonomia municipal de regulamentar à matéria de armas e dos juízes de Paz que davam as autorizações para os portes de armas e davam efetividade as regulamentações. O governo federal no âmbito da república chama para si toda a competência para legislar sobre o controle de armas, em detrimento a independência e autonomia local das províncias e seus municípios. Essa centralização no governo federal retirou parte da autonomia e liberdade essa garantida pela constituição imperial e pelo código penal imperial que possibilitou todos os movimentos republicanos e a consolidação do território e das fronteiras através da autonomia das províncias marcadas pelos coronéis, homens donos de terras e os chefes das milícias regionais.

O Código Penal Republicano de 1890, trás esse caráter concentrador do controle de armas enrijecendo de forma substancial o acesso as armas principalmente relativo à fabricação de armas e insumos. O capítulo V do Código penal trata do Fabricio e do Uso de Armas *in verbis*:

#### CAPITULO V - DO FABRICO E USO DE ARMAS

Art. 376. Estabelecer, sem licença do Governo, fabrica de armas, ou polvora:

Penas - de perda, para a Nação, dos objectos apprehendidos e multa de 200\$ a 500\$000.

O capítulo V usa o conceito de armas ofensivas desde as Ordenações Filipinas, entretanto a concentração do controle de armas apontada anteriormente está demonstrada na necessidade de uma licença dada pela autoridade policial para usar armas, tendo-se porta-las e possuí-las, como descrito no art. 377 do código pena *in verbis*:

Art. 377. Usar de armas offensivas sem licença da autoridade policial:

Pena - de prisão celllular por 15 a 60 dias.

Paragrapho unico. São isentos de pena:

1º, os agentes da autoridade publica, em diligencia ou serviço;

2º, os officiaes e praças do Exercito, da Armada e da Guarda Nacional, na conformidade dos seus regulamentos.

O caráter centralizador da norma exige a licença do Governo para fabricação de armas e pólvora, instituindo penas para tal crime. Mesmo com a necessidade da licença autorizando o uso, leia-se porte e posse de armas, são raras as situações em que um cidadão tinha negado seu direito ao acesso as armas, ainda que fosse livre sua posse em casa, havia alguma espécie de controle por parte do governo, daqueles que possuíam armas dada a necessidade da referida licença, sendo excluídos dessa necessidade os agentes de autoridades publica em serviço e os oficiais e praças das Armas, estes eram regidos por seus regulamentos próprios.

A mudança do regime imperial para o regime republicano trouxe novas concepções de poder, que passa a ser centralizada em uma figura abstrata chamada República que possuía uma alternância de governo, diferente da centralização do poder na figura do Imperador que dado seu caráter pessoal era incapaz de com concentrar em sí todo poder politico. A república exige do cidadão mais de suas liberdades individuais, em prol de uma concentração do Poder Estatal, na contramão do Estado Liberal de Direitos que vigorava por toda a Europa e Estados Unidos e influenciava todos os ordenamentos jurídicos que se consolidavam pelo mundo.

A Constituição Brasileira do ano de 1891 ficou vigente até o ano de 1934 durante o governo do Presidente Getúlio Vargas que enfrentou em seu governo a revolução constitucionalista e a crise econômica que se alastrava desde 1929. O levante armado constitucionalista de 1932 no estado de São Paulo gerou um grande recrudescimento na política do controle de armas no país nos anos seguintes.

A Constituição Brasileira de 1934 foi influenciada pelos movimentos internacionais que subiam ao poder como os regimes nazistas e fascistas na Alemanha e na Itália e a influência da revolução proletária Russa que trouxe para o Brasil grande parte da luta sindical que geraram os direitos trabalhistas movidos por estas demandas.

O governo Vargas foi marcado por um modelo de governo estatizador e centralista forte, que concentrava no estado a força de crescimento do Brasil e a exemplo da Alemanha, ainda no ano de 1934 por decreto passa-se a regular a fabricação de armas e seu comércio e cria ainda a pioneira divisão entre armas de uso civil e de uso restrito. O Decreto nº 24.602 de 1934, que regulamentava a fabricação e o comércio de armas, *in verbis*:

Dispõe sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas.

Art. 1º Fica proibida a instalação, no país, de fábricas civis destinadas ao fabrico de armas e munições de guerra.

Parágrafo único. É, entretanto, facultativo ao Govêrno conceder autorização, sob as condições:

a) de ser aceita uma fiscalização permanente nas suas direções administrativas, técnica e industrial, por oficiais do Exército, nomeados pelo Ministro da Guerra, sem onus para a fabrica;

b) de submeter-se às restrições que o Govêrno Federal julgar conveniente determinar ao comércio de sua produção para o exterior ou interior;

c) de estabelecer preferência para o Govêrno Federal na aquisição dos seus produtos .

Art. 2º É absolutamente proibido qualquer fábrica civil fabricar munição de guerra, a não ser no caso previsto no parágrafo único do art.1º .

Art. 3º Nenhuma fábrica de produção de cartuchos, munições e armas de caça ou de explosivos poderá se instalar ou funcionar, se já existe, sem que haja:

1º, satisfeito às exigências técnicas ditadas pelo Ministério da Guerra;

2º, assinado o compromisso de aceitar as restrições que o Governo Federal, através de seus órgãos julgar conveniente criar ao comércio de sua produção, tanto para o exterior como para o interior, bem como as referentes às importações de matérias primas.

Essas restrições se justificarão:

a) em face de tratados com países estrangeiros ou solicitação dos mesmos, a juízo do Governo;

b) na previsão de acontecimentos anormais que atendem contra a ordem e segurança públicas;

c) quando razões superiores de ordem econômica, visando a utilização de recursos naturais do país, assim o imponham .

3º registrado no mesmo Ministério as declarações seguintes:

a) nome da fábrica; b) firma comercial responsável ; c) situação da fábrica; d) linhas de comunicação e sua natureza, para a capital do Estado em que estiver instalada; e) área coberta da fabrica; f) número de pavilhões das oficinas; g) natureza da produção; h) volume da produção anual; i) capacidade de produção em oito horas de trabalho; j) número de operários; l) número das máquinas das oficinas (fabricantes); m) funcionamento das máquinas, se por transmissão ou motor conjugado; n) distâncias da fábrica às casas de habitações mais próximas o) apresentação da planta da fábrica com todos os seus pavilhões e depósitos; p) fórmulas de seus produtos com caráter "Secreto"; q) estoques existentes das várias matérias primas, e, também do material produzido; r) sujeitar-se à fiscalização do Ministério da Guerra, através os seus órgãos técnicos, seja durante a produção ou após sua distribuição ao comércio; s) provado a idoneidade da firma com atestados passados pelas polícias locais; t) provado sua quitação com as Prefeituras locais.

O decreto trás uma inovação no controle de armas rígido no Brasil, agravando a cada reforma legal a liberdade e de direitos de forma que o acesso às armas, apesar de depender de uma licença por parte das autoridades publicas para ter em sua posse ou porte, armas de fogo, por influência direta das legislações da Alemanha e da Itália, e buscando desaparelhar de armas movimentos de luta como o movimento constitucionalista de 1932 que dispunha de um arsenal até então disponível a toda população sem distinção de restrições entre civis e militares quanto as armas.

Ao passo que com o Decreto nº 24.602 de 1934 passa a existir um caráter objetivo do que eram armas de guerra e armas civis, e que as fábricas civis era **Proibidas** (*grifo nosso*) de produzirem quais quer armamentos ou insumos, como pólvora e explosivos de natureza bélica ou militar.

O caráter proibitivo da norma não afastou o legislador de deixar uma lacuna legal submetida ao critério discricionário do governo de permitir que determinadas fábricas de armas civis produzissem tais armamentos bélicos, o que criou uma oligarquia dentro da indústria armamentista, cria-se também a submetida ao ministério da guerra em todo assuntos ligados ao controle de armas.

A instituição de um sistema burocrático no controle de armas através de uma agência de fiscalizatória permanente para as atividades administrativas, técnicas e industriais, de maneira a restringir de acordo com poder discricionário do governo na figura do Ministério da Guerra.

O Estado ao conceder direitos toma das liberdades individuais do cidadão, tornando burocrático o acesso às armas, que até o momento dependia puramente de uma licença, emitida pela autoridade policial aos cidadãos que desejassem possuir uma arma de fogo, de modo que com uma administração descentralizada, a administração publica era muito mais efetiva, a autoridade policial conhecia a região, reconhecia os cidadãos individualmente, de modo que a garantia da legitima defesa possuía um caráter individualista.

No ano de 1941, durante o governo Vargas, foi decretado a Lei das contravenções Penais 3688/1941, que no seu Art. 19 Dispunha:

Art. 19 - -Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da Autoridade.

Até o ano de 1941, o porte de arma era livre, havendo uma eventual punição por disparo de arma de fogo, ou uso coercitivo e ameaça de morte, o simples fato de trazer em porte uma arma de fogo não representava um perigo jurídico que merecesse ser tutelado. Com o decreto da Lei das Contravenções Penais, havia uma pena de prisão simples, para a conduta descrita no citado Art. 19.

Entre os anos de 1941 e 1964, quando se inicia o regime militar, a legislação que tratava do controle de armas pouco mudou no período. Ainda durante a vigência do regime militar, mesmo com o envolvimento de grupos de oposição na luta armada, em comparação com a legislação atual era relativamente simplificado um cidadão portar uma arma de fogo, bastava fazer o requerimento da licença à autoridade policial, enquanto a posse de arma de fogo na residência não possuía qualquer limitação extravagante visando tolher o direito de defesa do indivíduo, o porte ilegal de armas continuava sendo uma contravenção penal, mas em termos práticos, o cidadão que não possuía antecedentes criminais não encontrava grandes barreiras para adquirir a licença para o porte de armas, mesmo aqueles que se valiam das suas armas para combater o regime militar, não encontravam dificuldades para adquirir armas se não possuíssem antecedentes criminais ou ligações conhecidas com as guerrilhas comunistas.

Em 1985 foi encerrado o regime militar, em um ambiente democrático no ano de 1997 foi instituído um maior controle de armas até o momento de forma a coibir o acesso às armas, pelo governo do presidente Fernando Henrique Cardoso. A lei 9437/97 instituiu o SINARM e sua competência, como apontados nos Arts. 1º e 2º da referida lei, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Armas - SINARM no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao SINARM compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as transferências de propriedade, o extravio, o furto, o roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais;

IV - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

V - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VI - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

O SINARM quando criado foi mais uma etapa do enrijecimento do controle de armas que vem avançando no ordenamento jurídico brasileiro, o SINARM previa o cadastramento das armas, a identificação dos proprietários, e os arsenais particulares de policiais e o conseqüente registro de todas essas armas. Havia também novas restrições ao porte de arma, no que diz respeito aos critérios da efetiva necessidade e da aptidão psicológica e da capacidade técnica, inseridas no Art. 7º da referida lei:

Art. 7º A autorização para portar arma de fogo terá eficácia temporal limitada, nos termos de atos regulamentares e dependerá de o requerente comprovar idoneidade, comportamento social produtivo, efetiva necessidade, capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

Em último, há o fator econômico imposto pela lei como limitador do acesso as armas, o valor das taxas para o porte de arma federal, sua segunda via e renovação custava o valor de R\$650,00, ao passo que o salário mínimo nacional era de R\$120,00, uma limitação econômica gravíssima e que garante um caráter elitista ao porte de arma, em vez de apresenta-lo como garantia.

constitucional para efetivação plena de todos os direitos e suas legítimas defesas.

Mesmo postas essas limitações legais e econômicas, era possível no Brasil, a um cidadão que preenchesse a extensa lista de requisitos, ter em sua posse ou portar uma arma de fogo, mas toda a burocracia e o Sistema Nacional de Armas, apontam para uma onda anti-armamentista que estava sendo apresentada à sociedade que viria a proibir o porte de armas e ainda dificultar toda e qualquer intenção de posse de armas em suas respectivas propriedades privadas.

## 1.2 Conjuntura do atual controle de armas no Brasil.

O Estatuto do Desarmamento lei 10.826/03, é uma legislação fruto de um histórico social brasileiro de violência que se perpetua por décadas, o crime organizado e da violência urbana no final da década de 90 alcançaram dados imagináveis, ondas de sequestros, criminosos sexuais em série, violência contra a mulher, chacinas e tráfico de drogas eram manchetes diárias, onde intelectuais e profissionais da segurança pública apontavam para um cenário de caos eminente ante a força do crime organizado e toda a sua estrutura de narco-estado paralelo, que aproveitando-se das fragilidades e do alcance das políticas públicas de saúde, educação, regularização fundiária e segurança, avançaram sobre as comunidades carentes das grandes cidades, estabelecendo-se como organizações paralelas desde o final dos anos de 1970, como as milícias e facções criminosas.

No ano de 1981, ao ser apresentada pela mídia brasileira um preso ligado Comando Vermelho, outrora chamado de Falange Vermelha, um delegado de polícia, ao expor o caso em entrevista de matéria jornalística a periódicos de grande circulação, apresentou a seguinte constatação, o crime organizado estava sendo influenciado por pensamentos de uma esquerda reprimida em um regime civil-militar, e havia entre os anos de 1970 e 1980, estruturando-se dentro do sistema carcerário, como retratado no livro quatrocentos contra um: uma história do Comando Vermelho, por William da Silva Lima.



-A organização Falange Vermelha nasceu da convivência entre assaltantes e presos políticos, que os ensinaram como comandar e funcionar de maneira mais organizada (Silva Lima, 2001, p. 101).

Esta ligação apontada entre a relação dos presos políticos da lei de segurança nacional e os criminosos comum em uma estrutura organizada pelas ideias socialistas, fundamentadas na luta de classes, fomentaram um confronto social no Brasil mascarando os crimes patrimoniais e o tráfico de drogas em uma causa de luta social. Este agravamento é perceptível desde os anos de 1980 quando houve o grande surto do consumo e comércio de cocaína, que transformou o Rio de Janeiro no porto de saída para a cocaína com destino à Europa, e os estados fronteiriços com o Paraguai, Bolívia, Venezuela e Colômbia, as rotas de entradas de drogas e das armas necessárias para abastecer o crime organizado, que lucrava alto e necessitava defender seu produto ilícito com armamento digno de forças militares.

As décadas de 1990 e 2000 são atingidas por outro alarmante problema social, o surgimento do crack. A cocaína era uma droga altamente consumida no Brasil não éramos somente um interposto da droga entre as montanhas Peruanas, Colombianas e Bolivianas para a Europa, mas também um mercado de consumo grande, e dado o fato deste produto ser altamente valorizado, logo surge uma alternativa popular e barato, consumida pelas massas pobres, chamado crack, esse subproduto da cocaína muito lucrativo, injeta capital no crime organizado, que alcançava uma força e aparato bélico nunca antes visto fora de um cenário de guerra nas capitais brasileiras.

No ano de 2002, após as fortes crises econômicas de 1998, 2000 e 2001, o Brasil quebrara três vezes nesse período, a recessão dominava nosso mercado, surge então um forte movimento dos trabalhadores, em prol de um projeto da esquerda brasileira, que buscava crescimento, fortalecimento e desenvolvimento das classes trabalhadoras, criação de emprego, desenvolvimento social, e uma cartilha que aparentemente iria solucionar a médio e longo prazo todos os problemas sociais enfrentados até o momento.

O governo socialista subiu ao Planalto após uma vitória histórica da esquerda brasileira, onde o primeiro ato, logo no ano de 2003 foi uma intensa campanha em prol do desarmamento civil, utilizando-se de todo aparato estatal

e com apoio da grande mídia que estava envolvida neste projeto com uma elite artística e intelectual que propagava a ideia de que o recrudescimento da legislação sobre armas iria diminuir os índices de criminais e acabar com o grande problema da violência. Esses movimentos desarmamentistas são de características encontradas em todos os governos de esquerda com tendências totalitárias e ditatoriais ao longo da história como bem aponta em sua obra Renato Amoedo (2011):

Adolf Hitler (Alemanha), Joseph Stalin (URSS), Mao Tsé Tung (China), Idi Amim (Uganda), Pol Pot (Camboja) e até o Mulá Omar (líder da milícia talibã) antes de serem genocidas consagrados tiveram algo em comum, todos seguiram uma política inaugurada pelo terceiro Reich, o desarmamento completo da sociedade civil.

Entre estes conhecidos ditadores e genocidas da história, que atacaram sua própria população com toda força do aparato estatal, transformando-os em inimigos do Estado, de forma a retirar-lhes todos os direitos inerentes à pessoa humana, ou seja, os direitos fundamentais, assim em um aspecto mais latente, tampouco o direito à vida e a existência pode ser garantido ou assegurado pelo Estado, visto que os representantes do mesmo estavam imbuídos de uma vontade contra seus cidadãos, e a estes foi negado o direito de defender-se, de lutar por sua vida e sobrevivência como seres vivos, uma vez que anteriormente já haviam sido tolhidos de todos os aspectos da dignidade da pessoa humana.

A lei nº 10.826/2003 revogou a lei 9437/1997, da qual falamos no tópico anterior, foi o avanço de toda a agenda socialista que se desenvolveu com o governo do Partido Social Democrata Brasileiro e estenderam-se com o governo do Partido dos Trabalhadores, ambos estavam comprometidos em desarmar o Brasil, fato iniciado em 1997, e em 2003 como citados, foi amplamente divulgada uma campanha do desarmamento, em uma clara intenção de aumentar o controle sobre a população e suas armas.

O dispositivo do estatuto do desarmamento impõe alterações que recrudescem a postura desarmamentista adotada na lei 9437/97, principalmente no controle de armas, aumentando a competência do SINARM como podemos ver:

III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como o cadastro atualizado para consulta.

Estes incisos acrescentados demonstram o intuito do legislador em aumentar o processo burocrático da concessão de porte e renovações, o cadastramento das atividades relacionadas com a atividade de armeiros e lojistas, e criação de um banco de dados relativo às características de raiamento e estriamento das armas, individualizando-as e por fim criando uma rede de compartilhamento de dados entre o SINARM e as Secretarias de Segurança Pública, levando o controle das armas legais, a fabricação e importação a um nível de controle absoluto.

O segundo capítulo da lei 10.826/03, trás inovações, ante ao antigo texto da lei 9437/1997, acrescentando-se novas disposições que tornam o instituto da posse da arma de fogo mais burocrático e complexo, tornando o acesso próximo ao impossível, trazendo agora também a figura dos despachantes para poder cumprir todas as exigências legais com o podemos ver no art. 3º e seguintes, *in verbis*:

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de

30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida.

Os requisitos apontados no art. 4º incisos I, II e III, trazem para a relação jurídica do cidadão que deseja possuir uma arma de fogo e o Estado que lhe confere esse direito mediante análise destes requisitos, e agora uma terceira figura, os despachantes, que atuam como intermediários dentro do complexo sistema burocrático, relacionando a extensa lista de documentos requisitados, entretanto a comprovação da efetiva necessidade passa por um caráter subjetivo da autoridade policial, sem um parâmetro objetivo claro para que a autoridade policial possa avaliar as condições da efetiva necessidade.

A inexistência de um critério objetivo para demonstração da efetiva necessidade impede o cidadão que deseja adquirir seu porte e a posse de arma de fogo, em caso de negativa, essa ausência infringe os princípios da administração pública que tratam da motivação dos atos administrativos, para tanto é necessária a existência de critérios objetivos claros para o julgamento da autoridade policial na figura do agente administrativo.

A Exigência de responsabilização por parte do lojista e fabricante, em alimentar um banco de dados atualizado com todas as informações e características das armas comercializadas, com a devida autorização do SINARM, demonstra o alcance dos instrumentos de controle trazidos com a nova legislação.

A concentração federal da competência sobre armas abrange também a autoridade policial que expede os registros, não mais as polícias civis como outrora, agora a polícia federal, com a devida autorização do SINARM, conforme o art. 5º, § 1º, *in verbis*:

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004)

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei.

É imposta a periodicidade da qual o possuidor de arma de fogo deve submeter-se para manutenção de seu direito ao acesso as armas garantido, aqueles que já possuíam o direito de posse de arma concedido pelas autoridades policiais estaduais, agora passaram a incorrer em um prazo para a regularização, e conseqüente requerimento do registro federal, devida a política de centralização federal conduzida pelo SINARM, retirando toda e qualquer autonomia estadual em matéria de armas.

O capítulo III, da lei 10.826/03, é em termos fundamentais a primeira legislação no Brasil a banir o porte de armas, retirando-se do cidadão comum todo direito ao porte de armas, proibindo-lhe em todo território nacional, deixando a população brasileira desarmada e sem chances de defender-se contra os ataques de criminosos, uma vez que a autodefesa, ou também chamada de legítima defesa, carece de um meio da qual possa igualar a

reação do ofendido a do ofensor, visando dar-lhe a possibilidade de proteger seu bem jurídico, qual seja a vida, diante da impossibilidade do Estado de prestar o seu dever de segurança, não tendo o caráter divino da onipresença. assim manifesta é tal proibição nos Arts. 6º e seguintes da referida lei e seus incisos, *in verbis*:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento;

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça.

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam



dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal

II - comprovante de residência em área rural;

III - atestado de bons antecedentes

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido.

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja

detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

O dispositivo do artigo sexto é taxativo em dizer que é proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, a posse de arma de fogo já havia sido obstaculizada em relação à legislação anterior, agora no que concerne ao porte de armas, a legislação suprimiu tal direito, proibindo o acesso às armas de fogo para qualquer cidadão salvo os casos previstos na legislação, reservado em grande parte aos membros das forças de segurança pública, os membros dos órgãos do judiciário, atividades de servidores públicos, que em termos gerais pode ser percebida a volta do modelo de legislação em matéria de armas, como aquelas praticadas pelas Ordenações Filipinas, que garantia o direito as armas somente aos privilegiados, as castas nobres da sociedade, hoje traduzidas pela elite do funcionalismo do Estado na figura dos servidores públicos de alto escalão e da segurança pública, assim o governo controla através de seus quadros de servidores, aqueles que podem portar armas e em um sentido mais abstrato defender-se.

A exceção que permite o porte de armas para civis que não são funcionários públicos são os portes de arma concedidos aos caçadores de subsistência, mas limitando-lhes o uso somente para caça, considerando-se porte ilegal de arma, quando seu uso for diverso do da caça de subsistência. Ainda dois casos se mostram independentes do serviço público, são os integrantes de entidades desportivas de tiro, legalmente constituídas, e ainda as empresas de segurança privada, estas três exceções são aquelas que afastam-se da elite do funcionalismo público estatal.

Ciente desse aspecto comum, que relaciona os governos que promoveram desarmamentos e como o fenômeno estabeleceu-se no Brasil tendo em vista nossa atual legislação acima comentada, dentro de um governo de esquerda, podemos visualizar alguns dos resultados de tal política, em boletim do periódico, Folha de São Paulo do dia 6 de junho de 2018 que diz:

"O Atlas da Violência 2018, publicação do Ipea (Instituto de Pesquisas Econômica Aplicada) em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública... Segundo o documento, 553mil pessoas foram assassinadas no país nos últimos 11 anos. o Total de mortos é

um pouco maior que o da Síria, país árabe que enfrenta sete anos de conflito armado e já contabiliza um saldo de 500 mil mortos, de acordo com estimativa da ONU Organização das Nações Unidas)."

O dado divulgado refere-se ao período de 2006 a 2016, onde ocorreu a maior taxa de homicídios do mundo, superando as zonas de guerra mais violentas da atualidade, foram dezenas de milhares de pessoas perderam a vida devido a escalada da violência em um país onde o porte de armas é proibido e possui um dos maiores sistemas de controles de armamentos, o SINARM e o SIGMA.

A política desarmamentista se demonstrou uma política ineficaz de segurança pública desarmando a população que minimamente poderia resistir e garantir seu direito a legítima defesa de forma efetiva, onde sequer uma única morte diminuiu nos dados de segurança pública, ao contrário, crescem exponencialmente juntamente com os criminosos que continuaram armando-se cada vez mais, de maneira sofisticada, com potencial bélico dignos da guerra da qual é travada na lucrativa atividade do tráfico de drogas.

## CAPITULO II

### ASPECTOS DO CONTROLE DE ARMAS NO SISTEMA BRASILEIRO

#### 2. SISTEMAS DE CONTROLE DE ARMAS NO BRASIL.

O Brasil como demonstrado passou por vários períodos históricos onde as legislações sobre controle de armas foram sendo recrudescidas de maneira crescente na mesma proporção em que os direitos individuais do cidadão foram sendo substituídos por direitos sociais. Os direitos e as garantias individuais foram perdendo espaço conforme cresceram os instrumentos de controle social do Estado, a centralização do poder, a perda da autonomia regional, e a unificação dos sistemas de controle, retirava das autoridades locais a capacidade de fiscalizar e de aplicar de forma efetiva o acesso às armas, condicionado a uma estrutura burocrática estatal.

Notoriamente é sabido que os governos socialistas e totalitários alinhados com as ideologias marxistas entendem que o acesso civil as armas representa poder nas mãos do povo para resistir contra a repressão dos direitos civis. A busca pela ditadura do proletariado descrita por Karl Marx passa pela tomada dos meios de produção dos proprietários pelos proletários, este direito a propriedade quando retirado, deve também estar ausentados os meios para resistir a essa revolução do proletariado. Assim todos governos socialistas partindo da Alemanha nazista instrumentalizaram sistemas de controle de armas, proibindo o porte e a posse de armas de fogo alegando que o Estado é capaz de prestar o dever de segurança a todos cidadãos e que vá garantir todos seus direitos, retirando todos os meios de resistência da população.

No ano de 1997 durante o governo de centro esquerda do Partido Social Democrata Brasileiro, foi criado um dos maiores e mais complexos sistemas de controle de armas já registrados na história, prevendo a catalogação de todas as armas em circulação, controlando desde a produção das armas, peças e insumos, até sua comercialização e estoque até chegar às mãos do cidadão, através de uma moderna base de dados alimentada por todos os órgãos de controle estatal.

Foram desenvolvidos dois sistemas o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas conhecido pela sigla SIGMA e o Sistema Nacional de Armas conhecido pela sigla SINARM, ambos os sistemas tratam do controle de armas voltados para a população brasileira, sendo um de competência do Exército Brasileiro e outro da Polícia Federal.

Ambos os sistemas foram aperfeiçoados e instrumentalizados com a lei 10.826/2003 durante o governo do Partido dos Trabalhadores também alinhado com a ideologia socialista de maneira mais radical.

## 2.1 SIGMA

O Sistema de Gerenciamento Militar de Armas foi instituído pelo decreto lei nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, ainda na vigência do governo do presidente Fernando Henrique Cardoso, completando a legislação sobre controle de armas promulgado em 1997.

O SIGMA veio para regular todas as relações entre as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades regulamentadas pelo exército como apontado no art. 1º do decreto nº 3.665/2000 *in verbis*:

Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas necessárias para a correta fiscalização das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, que envolvam produtos controlados pelo Exército.

Esta regulamentação estende-se para os produtos químicos controlados pelo exército, bem como os veículos blindados e as armas de fogo dos atiradores desportivos, colecionadores, caçadores, juízes, promotores, procuradores, militares das forças armadas da ativa, entidades desportivas de tiro. Estes indivíduos em especial são tratados de maneira distinta pela legislação sendo regulamentados diretamente pelo Exército que fiscaliza o porte e a posse de arma destes indivíduos.

O Decreto 3.665/2000 trouxe também as definições técnicas e os conceitos de arma, arma de fogo, calibres restritos, tipos de armas quando a capacidade de

Disparos , caçadores, colecionadores, atiradores, contidos no capítulo II do diploma em seu artigo 3º e incisos:

## CAPÍTULO II

### DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

IX - arma: artefato que tem por objetivo causar dano, permanente ou não, a seres vivos e coisas;

XI - arma branca: artefato cortante ou perfurante, normalmente constituído por peça em lâmina ou oblonga;

XIII - arma de fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil;

XIV - arma de porte: arma de fogo de dimensões e peso reduzidos, que pode ser portada por um indivíduo em um coldre e disparada, comodamente, com somente uma das mãos pelo atirador; enquadram-se, nesta definição, pistolas, revólveres e garruchas;

XVII - arma de uso permitido: arma cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Exército;

XVIII - arma de uso restrito: arma que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército, de acordo com legislação específica;

XXI - arma de fogo obsoleta: arma de fogo que não se presta mais ao uso normal, devido a sua munição e elementos de munição não serem mais fabricados, ou por ser ela própria de fabricação muito antiga ou de modelo muito antigo e fora de uso; pela sua obsolescência, presta-se mais a ser considerada relíquia ou a constituir peça de coleção;

LXXIX - uso permitido: a designação "de uso permitido" é dada aos produtos controlados pelo Exército, cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Exército;

LXXXI - uso restrito: a designação "de uso restrito" é dada aos produtos controlados pelo Exército que só podem ser utilizados pelas Forças Armadas ou, autorizadas pelo Exército, algumas Instituições de Segurança, pessoas jurídicas habilitadas e pessoas físicas habilitadas;

Após o conceito legal trazido sobre o que é uma arma e o que distingue uma arma branca, arma de porte, o que é arma de fogo, o que torna uma arma de uso restrito e diferencia de uma arma de uso permitido, contidos nos incisos IX, XI, XIII, XIV, XVII, XVIII, XXI vistos acima.

O art. 3º trás conceitos sobre as pessoas que estão autorizadas pelo exército a portar armas devido às atividades praticas como exemplificado nos incisos XXIV, XXVII, XXXIV, XLI *in verbis*:

XXIV - armeiro: mecânico de armas;

XXVII - atirador: pessoa física praticante do esporte de tiro, devidamente registrado na associação competente, ambas reconhecidas e sujeitas às normas baixadas pelo Exército;

XXXIV - caçador: pessoa física praticante de caça desportiva, devidamente registrada na associação competente, ambas reconhecidas e sujeitas às normas baixadas pelo Exército;

XLI - colecionador: pessoa física ou jurídica que coleciona armas, munições, ou viaturas blindadas, devidamente registrado e sujeito a normas baixadas pelo Exército;

O SIGMA no art. 3º define também as armas de fogo quanto ao seu carregamento, natureza de raiamento do cano e dos tipos de disparos e formas de operação da arma bem como os calibres e insumos como carregadores e

munições, descritos nos incisos X, XVI, XXIII, XXXV, XXXVII, XXXVIII, XLIX, LIII, LX, LXIV, LXVII, LXVIII, LXXI, LXXIV in verbis:

X - arma automática: arma em que o carregamento, o disparo e todas as operações de funcionamento ocorrem continuamente enquanto o gatilho estiver sendo acionado (é aquela que dá rajadas);

XVI - arma de repetição: arma em que o atirador, após a realização de cada disparo, decorrente da sua ação sobre o gatilho, necessita empregar sua força física sobre um componente do mecanismo desta para concretizar as operações prévias e necessárias ao disparo seguinte, tornando-a pronta para realizá-lo;

XXIII - arma semi-automática: arma que realiza, automaticamente, todas as operações de funcionamento com exceção do disparo, o qual, para ocorrer, requer, a cada disparo, um novo acionamento do gatilho;

XXXV - calibre: medida do diâmetro interno do cano de uma arma, medido entre os fundos do raiamento; medida do diâmetro externo de um projétil sem cinta; dimensão usada para definir ou caracterizar um tipo de munição ou de arma;

XXXVII - carabina: arma de fogo portátil semelhante a um fuzil, de dimensões reduzidas, de cano longo - embora relativamente menor que o do fuzil - com alma raiada;

XXXVIII - carregador: artefato projetado e produzido especificamente para conter os cartuchos de uma arma de fogo, apresentar-lhe um novo cartucho após cada disparo e a ela estar solidário em todos os seus movimentos; pode ser parte integrante da estrutura da arma ou, o que é mais comum, ser independente, permitindo que seja fixado ou retirado da arma, com facilidade, por ação sobre um dispositivo de fixação;

XLIX - espingarda: arma de fogo portátil, de cano longo com alma lisa, isto é, não-raiada;

LIII - fuzil: arma de fogo portátil, de cano longo e cuja alma do cano é raiada;



LXI - metralhadora: arma de fogo portátil, que realiza tiro automático;

LXIV - munição: artefato completo, pronto para carregamento e disparo de uma arma, cujo efeito desejado pode ser: destruição, iluminação ou ocultamento do alvo; efeito moral sobre pessoal; exercício; manejo; outros efeitos especiais;

LXVII - pistola: arma de fogo de porte, geralmente semi-automática, cuja única câmara faz parte do corpo do cano e cujo carregador, quando em posição fixa, mantém os cartuchos em fila e os apresenta seqüencialmente para o carregamento inicial e após cada disparo; há pistolas de repetição que não dispõem de carregador e cujo carregamento é feito manualmente, tiro-a-tiro, pelo atirador;

LXVIII - pistola-metralhadora: metralhadora de mão, de dimensões reduzidas, que pode ser utilizada com apenas uma das mãos, tal como uma pistola;

LXXI - raias: sulcos feitos na parte interna (alma) dos canos ou tubos das armas de fogo, geralmente de forma helicoidal, que têm a finalidade de propiciar o movimento de rotação dos projéteis, ou granadas, que lhes garante estabilidade na trajetória;

LXXIV - revólver: arma de fogo de porte, de repetição, dotada de um cilindro giratório posicionado atrás do cano, que serve de carregador, o qual contém perfurações paralelas e equidistantes do seu eixo e que recebem a munição, servindo de câmara;

O diploma do art. 3º no inciso LIV, ainda trás o conceito das guias de tráfego, que é o documento mais importante para o transito de produtos controlados pelo exército, sejam armas, produtos químicos, insumos, veículos blindados e todos produtos controlados descritos nesta lei.

LIV - Guia de Tráfego – GT: documento que autoriza o tráfego de produtos controlados;

Essa legislação veio para dar fundamento técnico a oda a legislação de armas fornecendo os parâmetros necessários para o controle formal da justiça afastando qualquer entendimento subjetivo, de forma que

ampliou o controle do exército sobre os armamentos nas mãos da população que não se enquadrava no conceito de civil já controlado pela polícia federal.

## 2.2 SINARM

O SINARM foi instituído no ano de 1997, anterior ao SIGMA, pela lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997 dentro do Ministério da Justiça submetido a Polícia Federal como postulado no art.1º da lei nº 9.437/97 *in verbis*:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Armas - SINARM no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional.

Formou-se uma base de dados completa, através do cadastro de todas as armas de fogo e suas características desde a fabricação da arma até as mãos do proprietário, criando um histórico preciso e identificando os proprietários das armas e os locais em que elas ficaram armazenadas, servindo para controlar a população que possuía armas de fogo.

Com a promulgação da lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, foi instituído um novo SINARM muito mais rígido, principalmente partindo da proibição do porte de armas que diminuiu a circulação de armas e a campanha do desarmamento que visava à entrega voluntária de armas. O controle de armas agora prevê o cadastramento e a fiscalização de toda e qualquer atividade ligada ao controle de armas excluídas as de competência das forças armadas pelo SIGM, como podemos ver no art. 2º do Estatuto do Desarmamento:

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

Além das disposições já contidas na legislação anterior, o controle foi ampliado de forma que os armeiros em atividade no país foram cadastrados, todas as fabricantes, produtores, importadores, comerciantes seja do atacado e do varejo, que estivessem de alguma forma relacionado ao comércio de armas, munições e insumos deveriam ser cadastrados e fiscalizados, além das armas e das suas estruturas e impressões de raiamento e microestriamento , que

tornam cada arma particular através de marcações feitas pelo fabricante de forma obrigatória.

Por ultimo diferentemente do diploma anterior foi criada a necessidade de informar as secretarias de segurança publica os registros e autorizações de porte e posse de armas de fogo, criando um sistema complexo de base de dados para todas as armas em condição legal no Brasil.

O SINARM tem competência para regular toda matéria de armas de uso permitido aos civis, registrando todo histórico da arma desde a fabricação, armazenamento e venda, interligando os antigos sistemas estaduais de registro e o SIGMA, construindo uma base de dados capaz de com uma pesquisa no sistema ter acesso à localização de qualquer arma no endereço em que está registrada.

## CAPITULO III

### POSSE E PORTE DE ARMAS COMO DIREITO E GARANTIA FUNDAMENTAL

#### 3. Direitos e garantias fundamentais

O Estado Democrático de Direito tem como prerrogativa fundamental uma carta Constitucional de Direitos, contendo os Princípios Fundamentais, elementos sistematizadores da ordem jurídica constitucional e infraconstitucional, trabalhando de forma a assemelharem-se como indicativos a uma ordem de comando, uma força que determina o sentido da criação, sistematização e da aplicação das normas, em suma os princípios fundamentais são o amago da constituição.

A estrutura mínima do Estado Democrático de Direito, temos as Liberdades Individuais, os Direitos e Garantias Fundamentais dentro da estrutura dos Princípios Fundamentais do Estado democrático de direito.

Os Direitos e Garantias Fundamentais antes de tudo são elementos distintos e inconfundíveis, como expõe sabiamente o Doutrinador constitucional Paulo Bonavides (2004, p.526) "Ora, esse erro de confundir direitos e garantias, de fazer um sinônimo da outra, têm sido reprovado pela boa doutrina, que separa com nitidez os dois institutos...II. Inequívoco é que existe um abismo conceitual entre as expressões, Direitos Fundamentais e Garantias Fundamentais, e o uso genérico das duas como tal fosse uma só, trás insegurança jurídica ao misturar dois conceitos tão distintos de um lado os direitos, de outro as garantias. Respeitando está distinção conceitual, é necessário que se conceitue de ambas as expressões de modo a conferir arcabouço jurídico constitucional ao tema.

Para conceituar os Direitos Fundamentais é necessário compreender que Direito é uma competência inerente ao Estado e seus cidadãos de realizar ou não atos, ou seja, é a imposição por um poder que determina a pratica ou não de certos atos, a uma imposição por parte do Estado, que gera organização e regulamentação para a vida de um determinado grupo social submetido ao

poder desse Estado. O Direito é prerrogativa que os cidadãos tem em relação ao Estado, os deveres de não prestação, ou seja, proteções as liberdades individuais de modo que o Estado se abstenha de interferir na liberdade individual no sentido de Estado Liberal, interferindo minimamente na sociedade, apenas de forma a comportar-se como simples ordenador político e social.

Modernamente em alegada evolução social, é reconhecido ao Estado em relação aos seus cidadãos, caráter de prestador de um dever para além das liberdades individuais, tutelando os interesses e as liberdades sociais de todos os grupos de maneira a intervir em aspectos diversos criando ambientes que possam minimizar os conflitos sociais, suprindo a vontade individual em certos aspectos para garantir aos grupos vulneráveis direitos que possam em tese iguala-los no ponto de vista das desigualdades econômicas, culturais e sociais, trazendo uma ideia de desenvolvimento uniforme dos diversos grupos sociais.

Os Direitos Fundamentais então não podem ser dissociados das expressões dos direitos humanos, e das liberdades individuais, competências dos indivíduos em relação ao Estado. Esses direitos fundamentais são os elementos limitadores da atividade estatal em face das liberdades individuais e dos direitos humanos, seja os atos do Estado estão limitados à observância desses direitos, que de maneira mais didática pode ser compreendido nas palavras de Bonavides (2004, p.560), "... os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade da pessoa humana, eis aquilo que os direitos fundamentais almejam." essas palavras traduzem o sentimento clássico do estado liberal, onde os direitos fundamentais seriam minimamente garantidos na esfera individual, no sentido de ser assegurado aos cidadãos o direito a liberdade bem como os da dignidade da pessoa humana, a ser considerada ainda a evolução da doutrina jurídica e filosófica que hoje reconhece a existência das chamadas gerações dos direitos humanos.

Dentro da teoria jurídica há nas correntes positivistas aqueles que entendem os Direitos Fundamentais como as normas de caráter imutável, ou de uma mutação protegida por um processo legislativo complexo, essas normas seriam consideradas direitos fundamentais por estarem positivadas dentro da Constituição do país, sendo estes direitos fundamentais submetidos

aos revezes dos sistemas políticos e das posições ideológicas em que o país está submetido.

Os direitos humanos no ponto de vista liberal clássico do Estado Burguês nas palavras de Bonavides (2004, p.562) são traduzidos de maneira clara como:

Os direitos do homem ou da liberdade, se assim podemos exprimi-los, eram ali "direitos naturais, inalienáveis e sagrados", direitos tidos também por imprescritíveis, abraçando a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência À opressão.

Estes direitos traçados são nas palavras do autor, como uma expressão do Estado liberal clássico, que no momento histórico ao qual se refere a menor complexidade dos direitos fundamentais, e ainda apropriando da condição indissociável dos brocados, a menor complexidade dos direitos humanos compreendidos à época, pode-se compreender a força primária que trouxe para o constitucionalismo positivo, esses direitos, que se manifestam fundamentalmente no ordenamento jurídico brasileiro.

É impossível confundir as noções de Direitos Fundamentais e das Garantias Fundamentais, expressão que a constituição traz no titula II em seu art. 5º. Tendo já trazido um conceito claro sobre o que são Direitos Fundamentais, ainda é imprescindível a conceituação das Garantias fundamentais para aclarar essas diferenças apontadas entre os termos, e principalmente de modo que seja entendida a vontade do constituinte ao colocar o título II da carta constitucional brasileira.

As garantias fundamentais, diferentemente dos direitos fundamentais representam um mecanismo jurídico que trás eficácia plena aos direitos fundamentais, por tanto, quando falos do abismo epistemológico que envolve ambas as expressões, é para que fiquem estabelecidos de forma segura os conceitos jurídicos apontados. Têm-se então as garantias fundamentais como mecanismo jurídico, meio de efetivação e de garantia ou de segurança da prestação do direito devido, tal qual um instrumento que obriga e submete o Estado a não insurgir-se contra o direito contido no sistema legal constitucional.

Bem traduz Carlos Sanches Viamonte (*El "habeas corpus": la libertad y su garantía. p.1. apud Bonavides , 2004, p.*):

"garantia é a instituição criada em favor do indivíduo, para que, armado em ela, possa ter ao seu alcance imediato o meio de se fazer efetivo qualquer dos direitos individuais que constituem um conjunto a liberdade civil e política".

O termo elencado pelo doutrinador supracitado, as garantias fundamentais são como uma arma do cidadão, apontada para o Estado de modo com que o direito às liberdades individuais tenham alcance imediato, e ainda cita de forma condensada sobre as garantias, novamente Bonavides (2004, p.527 apud Carlos Sanches Viamonte, *Manual de derecho constitucional* 4ª ed. p.123) "a proteção prática da liberdade levada ao máximo de sua eficácia".

Partindo dos conceitos trazidos é possível discorrer de forma a demonstrar que as garantias fundamentais, no caso da constituição brasileira contida no título II da nossa carta maior, no Art.5º, pode-se afirmar com todo peso contido nas teorias trazidas que sem um sistema de garantias fundamentais, relacionando-se com os direitos fundamentais, estes direitos estariam em um plano suspenso, longe da eficácia plena, ou seja, estariam em um ambiente refém dos revezes do poder, quando traz novamente o caráter absoluto dos governantes sem um instrumento jurídico que aponte uma arma, como mostra o autor, de forma que force o Estado a respeitar esses direitos.

As garantias fundamentais então são o mecanismo de segurança do sistema que servem para trazer efetividade aos direitos declarados, que asseguram em um plano maior o respeito e garantem os direitos humanos, as liberdades individuais e todo o sistema jurídico constitucional brasileiro.

### 3.1 Direitos e Garantias e Liberdades Fundamentais no art. 5º da Constituição federal de 1988

Os Direitos Humanos e as Liberdades Fundamentais figuram modernamente nas declarações de direitos, buscando-se reconhecer-se de forma continua esses direitos de modo não sofram interferências políticas e ideológicas que



pudessem atingir ou ainda em um cenário grave, tentar suprimir esses direitos pela força do governante ou do Estado.

As declarações de direitos buscam romper com todo o assombro do Estado absolutista, criando direitos que garantem as liberdades individuais e os direitos humanos, limitando o poder e a vontade do Estado. Toda via mesmo as declarações de direitos históricas e as contemporâneas, carecem de um instrumento garantidor destes direitos, do contrário, todos estes direitos se encontrariam em um ambiente delicado, dependendo da vontade do Estado para serem efetivadas, assim as garantias exercem esse papel de assegurar os direitos fundamentais, os direitos humanos e as liberdades individuais, como um elemento impositivo, garantindo a eficácia plena destes direitos perante o Estado.

A Constituição Federal Brasileira, trás um ânimo modernista, em 1988 estava em amplo debate, a chamada constituição cidadã, conferiu uma ampla ordem de direitos e garantias fundamentais positivadas, os direitos solidários encontram-se nos Arts. 3º e 225, os direitos individuais e coletivos contidos no art. 5º, os direitos sociais contidos nos Arts. 6º e 193 e ss., os direitos da nacionalidade expressos no art.12 e ainda os direitos políticos nos Arts. 14 a 17 são como dito uma vasta ordem de direitos e garantias fundamentais, entretanto destacam-se apenas as liberdades e os direitos e garantias fundamentais, elencados no art. 5º que são as bases das liberdades individuais dentro do sistema constitucional brasileiro e que garantem o desenvolvimento do Estado liberal.

### 3.2 Os Direitos Fundamentais de primeira Geração

Didaticamente, a doutrina constitucionalista, criou um instrumento para melhor explicar os direitos fundamentais de forma que foram estabelecidas gerações de direito, ou seja, foram criadas divisões pedagógicas para explicar os movimentos históricos de lutas por direitos e a influencia da economia e da politica nesse período e quais foram as influencias que levaram a positivação desses direitos, e como foram garantidos através dos tempos, alcançando inclusive os textos constitucionais modernos como nossa jovem constituição.

É elementar para o estudo compreender que as gerações de direito não se sobrepõe, elas em um plano pedagógico concorrem e são reflexo de uma gradual luta por direitos e garantias por parte da sociedade civil, buscando cada vez mais prestações do Estado, limitando o seu poder de forma substancial, visando sempre o avanço da dignidade da pessoa humana em face do Estado.

Para tanto os direitos Fundamentais de primeira geração são aqueles que estão contextualizados em um período histórico anterior, são estes que se aproximam mais das primeiras declarações de direitos e da busca por um freio, uma limitação do poder do estado frente aos cidadãos, são esses direitos àqueles que em termo primordiais limitam a atividade do estado frente ao individuo, que limitam o Estado de seu poder, como no rompimento do Estado Absoluto na França para o Estado Liberal Burguês.

Esses direitos dizem respeito às liberdades individuais, da dignidade humana do individuo, de como ele se manifesta como ser único e independente, são estes direitos em particular o da Vida, o direito à liberdade, a propriedade privada, a igualdade perante a lei, a liberdade de manifestação de ideias, de associação, as garantias políticas de participação por meio de voto, o devido processo legal, acesso ao judiciário por petição e o habeas Corpus, são exemplos de direitos que encontram-se garantidos na Constituição Federal brasileira e são as bases fundamentais de todo sistema jurídico nacional, partindo do individuo para o coletivo, uma vez que os bens individuais precisam ser tutelados primariamente, para que o argumento estadista do bem comum não traga supressão das liberdades individuais e novamente a escravidão do estado absolutista.

O direito a vida é em suma o direito a existência, sem adentrar nas concepções filosóficas sobre o que é a vida, seu sentido metafísico, seus desdobramentos e seu inicio e fim, entretanto a garantia da existência, e principalmente de resistir a todos aqueles que se opõe a este direito, transfigura-se nas concepções de direito mais resguardadas no estado liberal burguês, afasta-se o soberano como o detentor divino do direito a vida das pessoas que estão sobre seu domínio, afasta-se a noção absolutista sobre o poder do estado sobre a vida do individuo, e passa-se a garantir o direito à vida

e a sua defesa, o direito de resistir contra todos os que possam oferecer risco a existência do indivíduo, garantido de forma explícita e inequívoca no Caput do art. 5º da Constituição Federal 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

O direito a vida ainda encontra-se relacionado com diversos outros direitos, como garantia primária, como condição mínima aos demais direitos é estar vivo, e ainda em podemos ver esse direito a luz de outras garantias como, por exemplo, o postulado no mesmo art. 5º em seu inciso XLVII, alínea A:

XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

De forma inequívoca, pode-se afirmar que a condição de vida está relacionada a diversos direitos, garantido em diversos momentos nestas expressões que limitam a força do Estado sobre essa condição humana indisponível.

A Liberdade como direito fundamental é uma oposição a expansão do estado perante a esfera individual, é o limite da atuação do estado na condição do indivíduo de autodeterminar-se, de gerir sua vida conforme a sua consciência. A liberdade é o direito dos indivíduos tomarem suas decisões de acordo com o íntimo de sua convicção, essa liberdade é garantida através de desdobramentos destes conceitos, de forma que no texto constitucional pode-se verificar diversos contextos de liberdade, como a liberdade de expressão, imprensa, manifestação, associação e reunião, todos contidos em nosso texto constitucional, como vemos no Arts. 5º, incisos, VI e IX:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Os diplomas colacionados do texto fundamental trazem importantes aspectos de como estão esses direitos da primeira geração dos direitos fundamentais, relacionados dentro do ordenamento, para garantir amplamente a liberdade de culto, crença e consciência, garantindo que o Estado não imponha perante o indivíduo, um modelo único de culto, crença e consciência, cerceando a manifestação individual e personalíssima de tais características notadamente inerentes à condição de dignidade humana.

A relação com a expressão do indivíduo através de seu pensamento, cultura, arte, independente de qualquer censura do estado, essa liberdade também está intimamente ligada ao sentido de uma vida plena, reservada de individualidade e concepções próprias, desvinculadas de qualquer obrigação com o Estado para manifestar tais ideias, independente de qualquer instrumento de coação ou de controle estatal.

Além das liberdades de cunho abstrato e metafísico existe também a garantia como direito fundamental da liberdade física, ou ainda chamada material, são aquelas que garantem que o indivíduo possa não só pensar com suas concepções próprias de vida, mas também agir, imbuído por todos os conceitos que fomentem sua individualidade, ao passo que contra o estado está posto essa limitação, afastando as imposições físicas contra o corpo, contra a dignidade do corpo, e ainda contra a expressão da vontade de ação, como expresso alguns exemplos, ainda no Art 5º nos incisos XV, XVI e XVII:

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização...

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

As garantias e direitos fundamentais que sustentam o Estado Democrático e que fundamentaram o Estado Liberal Burguês, o sentido de que o indivíduo tem resguardado seu direito de locomover-se dentro da limitação do próprio direito individual, de levar consigo seus bens, de reunir-se pacificamente, associar-se, restando alguns elementos limitadores que dizem

respeito a própria fundamentação do Estado, uma vez que a liberdade não pode ser garantida ao ponto de ofender os princípios fundamentais do Estado e da sociedade, assim garante-se esses direitos em tempos de paz, de forma pacífica, com vedação ao caráter militar das associações, de licitude e ainda a ausência de armas nas reuniões.

A Constituição cidadã em seus aspectos mostra grande influência socialista, estatizadora, controladora e cerceadora das liberdades individuais e civis, ao ponto de mesmo garantida a locomoção, há limitações a ela nos períodos de guerra, ora aqui está demonstrada qualquer guerra, inclusive como a história apresenta, a guerra do Estado contra seus cidadãos, o Estado, traz para si resguardos a fim de manter sobre um pretexto de garantia da segurança nacional, o cerceamento do direito de ir e vir dos cidadãos, acrescentamos ainda que no inciso seguinte ao garantir o direito de reunião o Estado novamente imbuído da mesma força cerceadora, tolhendo o direito de todo homem livre, de reunir-se para manifestar livremente suas ideias, e inclusive garantir até mesmo contra qualquer um que se oponha as ideias, o seu direito de existência, a condição de não existência de armas como garantia para esta liberdade mostra um interesse escuso a ser desvendado, onde o individuo tem sua liberdade cerceada no campo objetivo, vez que não pode defende-la minimamente dos ataques de qual quer um que desejem calar-lhe. A condição da vedação do caráter paramilitar das associações, novamente vem ao contrario do que postula a boa corrente Liberal, em clara influencia socialista a vedação do caráter paramilitar das associações impedindo a livre organização da sociedade para estar pronta a defender-se contra qualquer ataque a seus direitos uma vez que do povo emana todo o poder devendo ser protegido por lei o direito do povo de organizar-se em milícias garantindo a força e os meios necessários para fazer a maior manifestação de poder popular já vista em um ordenamento nacional, assim posto no Art 1º paragrafo único da constituição brasileira:

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

A compreensão de que todo poder emana do Povo, garante que uma proibição de reuniões armadas e ainda associações de caráter militar são protegidas por este próprio poder popular contra o Estado, visto que a sociedade precisa de meios eficazes para chamar a si o poder que dela emana desassociado da vontade do poder estabelecido. Em seu próprio documento de salva guarda, que frente a algum arbítrio do Estado, cabe ao povo organizado da melhor maneira que lhe dispor, fazer esse poder moldar a organização e todo o sistema a ele inserido. A vedação do caráter paramilitar das associações deslegitima toda iniciativa popular da manifestação individual contra o Estado representado por uma ordem constitucional, que possa ser imposto a essa sociedade, fazemos menção ao bastião do Estado Liberal, os Estados Unidos da América, que em sua carta constitucional trás a Segunda Emenda, tradução nossa:

Sendo necessária à segurança de um Estado livre a existência de uma milícia bem organizada, o direito do povo de possuir e usar armas não poderão ser infringidos.

Vê-se claramente na carta constitucional americana, que tiveram sua declaração em período correlato á declaração de direitos francesa da qual temos uma grande influência. Para a segurança de um Estado Livre, contra qualquer que seja a ameaça dessa liberdade, o direito à milícia ou ainda em nossa constituição de associações de caráter paramilitar, encontra um respaldo jurídico forte a ponto de fomentar tal critica a vontade do constituinte brasileiro.

Dentro dos direitos de primeira geração, as garantias jurídicas dos litigantes, são fundamentais para afastar de forma ordeira da autotutela. É garantido o direito de peticionar ao Estado, pois este tem em si essa prerrogativa de fomentar a pacificação social, e para tal fim, aos conflitos surgidos da relação entre os indivíduos, assumindo um caráter de mediador, imparcial, imbuído como detentor do sentido da justiça apontado pelo sistema legal, para julgar os litígios e conflitos a ele apresentados, sendo garantido um instrumento de acesso dos envolvidos até o âmbito do poder judiciário, o chamado direito de petição que este está intimamente ligado a mais uma limitação do poder do Estado, o devido processo legal, essa garantia de um sistema isonômico, para que o Estado julgue a todas as petições conforme um

mesmo sistema, e garante a todos indivíduos que não sejam de forma alguma condenados e tolhidos de seus direitos sem passar por todos os entraves desses tramites legais, como podemos compreender do nosso texto maior no art. 5º, inciso XXXIV, alínea A e ainda nos seguintes incisos LIII, LIV:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal

O texto constitucional possui todas as garantias que sustentam a primeira geração de direitos fundamentais, trazendo o sistema judiciário como uma instituição que fizesse a mediação entre os poderes do Estado e entre os indivíduos, garantindo que sem essa mediação, sem um julgamento, sem o acesso ao Estado para peticionar a sua causa solicitando a mediação desse poder, e que seja-lhe garantido um procedimento igual para todas as pessoas, com uma sentença com base legal, dada por uma autoridade, no caso do Juiz, assim resguarda-se minimamente a Liberdade, a propriedade privada, a vida contra ilegalidades e abuso de poder, ainda havendo outro instrumento contido em nosso sistema jurídico constitucional para garantir a liberdade de qualquer violência ou coação, trazido para nosso ordenamento a figura do *Habeas Corpus*, no já citado Art. 5º da constituição federal, inciso LXVIII:

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

Ordenamento constitucional, garante neste dispositivo a liberdade do individuo contra qualquer abuso do Estado que desrespeite a liberdade individual de ir e vir de maneira livre, contra essa ameaça o *Habeas Corpus* exerce papel fundamental atacando prisões arbitrárias e toda e qualquer medida que ponha em coação a liberdade do individuo visando o respeito as garantias processuais à liberdade de locomoção do individuo.

Os direitos fundamentais de primeira geração abordados, são o direito a vida e a liberdade, sendo indispensável ainda que seja citado outros pilares que fundamentaram o Estado Liberal, com atenção especial ainda a ser dada ao estudo da propriedade privada, e também da igualdade perante a lei, por fim fazendo menção aos direitos políticos que são em espécie os que fundamentam todo sistema democrático representativo.

O direito a propriedade privada está solidificado em todos os ordenamentos jurídicos, salvo as ditaduras socialistas e comunistas, contudo em um sistema Liberal e democrático o direito a propriedade é assegurado por todas as garantias contidas no ordenamento jurídico, inclusive assegurada a sua transmissão *post mortem* para os descendentes do proprietário, sendo essa propriedade fundamental para o estabelecimento da ordem econômica, sendo um direito individual, mesmo que em nossa constituição cidadão tenha sido assegurada a função social da propriedade, ainda assim nosso sistema jurídico assegura a relação entre o objeto, ou a coisa, com seu possuidor de direito, o indivíduo, com todas as faculdades inerentes a propriedade, descritas no ordenamento Civil, como usar, gozar e dispor, e ainda a propriedade como oponível contra toda a sociedade, inclusive de bens imateriais, como a propriedade intelectual, os inventos e outros direitos de propriedade subjetivos, tal qual postulado na constituição federal, art. 5º inciso XXII e XXIII:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Os artigos subsequentes trazem a garantia da propriedade privada, ressalvado o caráter absoluto de sua proteção que possuía no Estado Liberal, sendo hoje a influência dos direitos sociais, assim ainda que com essa limitação sofrida o eixo central de nosso sistema econômico encontra-se garantido, bem como as seguranças para transmissão desse direito aos sucessores.

Finalizando os direitos e garantias fundamentais de primeira geração, os direitos políticos, bases da democracia representativa, condição essa inerente aos cidadãos de um Estado, posto na expressão que afirma que todo poder emana do povo. É direito de o povo escolher seus representantes, figurando



assim esse direito individual como pressuposto de efetivação do Estado Liberal, o poder agora não mais como um direito divino de nascimento de um soberano, mas como direito dos cidadãos, de representar e serem representados, de votar e serem votados.

Esses direitos que nos primórdios do rompimento com o Estado Absoluto, em primeira geração foram assegurados aos indivíduos por força reivindicatória, e impostos em uma carta de direitos limitando-se o poder do Estado, garantindo o direito ao indivíduo como a faculdade de fazer tudo o que a lei não lhe proíbe, e em face do Estado, que esse se abstém de ofender esses direitos do indivíduo, de modo que com o avançar das lutas individuais, o peso das massas ganhou força ao ponto de evoluir e crescer as reivindicações por direitos, limitando e impondo obrigações ao Estado, de forma que a boa doutrina ainda relaciona pedagogicamente duas outras gerações de direitos fundamentais.

### 3.3 Os Direitos Fundamentais de Segunda Geração

Ato contínuo aos direitos de primeira geração, as reivindicações crescentes por direitos, as influências das teorias francesas, que postulavam a titularidade do indivíduo de direitos prestacionais positivos por parte do Estado, ou seja, não só o Estado deveria abster-se de certos atos, como deveria praticar certos atos de modo a garantir direitos também ao corpo social, não só em relação ao indivíduo, criando um novo rol de obrigações prestacionais do Estado.

Tendo em vista a proximidade dentro do território Europeu, as ideias socialistas crescentes exerceram influência em todo sistema legislativo que era reformado na Europa, principalmente na França, onde tais ideários encontraram grande receptividade e força com grandes manifestações de grupos sociais, requisitando para si direitos, que em um movimento gradual, passaram a ser recebidos nas legislações, garantindo uma esfera de direitos ampliada e mais complexa, que buscava tutelar não só as liberdades individuais e os direitos humanos, mas também buscava trazer satisfação social, protegendo para além dos direitos individuais, advindo das reivindicações de diversos grupos sociais que queriam proteções e garantias

também na esfera social, uma vez que não sendo protegidos, tais anseios demonstrava um já crescente espectro de problemas sociais, tal qual a falta de emprego e ainda a falta de instrumentos de proteção aos trabalhadores que reivindicavam melhores condições de trabalho fundamentadas nas correntes dos direitos humanos.

Assim desses movimentos reivindicatórios de direito, foi gerada uma força que foi capaz de trazer para os ordenamentos constitucionais, também garantias as liberdades Sociais, principalmente aquelas que se relacionavam ao ambiente de trabalho. Essas reivindicações de direitos passaram a exigir do Estado para além de um caráter negativo, de abster-se de invadir a esfera individual de direitos, mas agora trazia também um caráter positivo, submetendo também o Estado a prestar obrigações e intervir de modo que os direitos como igualdade e liberdade adquirissem um caráter muito mais complexo e abrangente, somando a esfera individual com a esfera social, dando uma compreensão ampliada dos direitos. No campo social o que se destaca nesse movimento chamado de Segunda Dimensão, além das proteções aos grupos culturais, ao sistema econômico e ao trabalho.

É de suma importância caracterizar os direitos trabalhistas conquistados em vista de uma sociedade de economia liberal, onde pouca proteção havia no período histórico, bem como uma grande carga de trabalho aliada ao desconhecimento das medidas sanitárias de trabalho, no que concerne a jornada de trabalho, descanso semanal remunerado e férias remuneradas, além de outros direitos que foram garantidos aos trabalhadores, assegurando-lhes qualidade de vida sobre a ótica da dignidade da pessoa humana.

O Art. 7 da Constituição Federal trata de alguns dos direitos dos trabalhadores, trazendo muito da estrutura de direitos e garantias contidas nas Consolidações das Leis Trabalhistas da era Vargas. Cumprem destacar, alguns elementos importantes, que descendem diretamente dos direitos de primeira Geração, principalmente as liberdades individuais, que receberam uma nova roupagem e passaram a constituir as liberdades Sociais, uma vez que passou a ser reconhecida a força do corpo social ante o Estado, essa força social encheu nossa trouxe para a constituição o postulado no art. 7º e seus trinta e

quatro incisos, regulamentando as relações de trabalho, onde pode-se ver por exemplo a garantia do salário mínimo como posto no art. 7º, inciso IV, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

A dignidade da pessoa humana como princípio fundamental mostra que está efetivamente assentada como base do dispositivo, que trás na proteção ao salário mínimo, à fundamentação da segurança da ordem econômica, ora o salário deve ser aquele minimamente ofereça condições de saúde, lazer, vestuário, moradia e as demais necessidades mínimas, como posto no texto constitucional, largamente criticado como uma norma ineficaz visto que ainda hoje o valor delimitado legalmente é insuficiente para garantir tais direitos.

Os direitos de segunda geração, o reconhecimento da liberdade de sindicalização, de greve e de associação profissional mostrou-se crucial para luta pelos direitos trabalhistas, uma vez que sendo reconhecido aos trabalhadores, limitou-se o Estado de tentar impedir a organização dos trabalhadores de modo que possam requisitar direitos, exercer negociações entre empregadores e empregados e ainda em sentido maior do liberalismo, barganhar e resistir com sua força de trabalho, essas garantias e direitos estão positivados em nosso ordenamento nos artigos 8º e 9º da constituição federal:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical...

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Essas liberdades sociais advêm notoriamente e diretamente das liberdades individuais dos direitos de primeira geração como podemos perceber, são garantidos para que a sociedade possa se organizar dinamicamente, em busca de força e equilíbrio social, para que de maneira

efetiva sejam aplicados os direitos e garantias de primeira dimensão agora aplicada às relações sociais, afastado o individualismo dos primórdios do Estado Liberal, para a compreensão da sociedade como corpo social, titular de direitos, em um cenário de mundo horrorizado com os efeitos de duas grandes guerras, e principalmente com os problemas sociais causados pela crescente complexidade das relações sociais e de trabalho.

### 3.3 Os Direitos Fundamentais de Terceira Geração

A fraternidade passa a determinar, e modificar as relações jurídicas e sociais, seguindo os avanços políticos e históricos apresentados anteriormente, em sociedades que incansavelmente modificam-se e resinificam-se, o Estado Social passou então a ser coagido pelas reivindicações sociais à proporcionar uma nova gama de direitos, que ultrapassam a noção liberal de Liberdade da primeira geração, ampliando a igualdade vista e que direcionou as lutas por direitos na segunda geração, para alcançar na terceira geração de direitos fundamentais, o que os teóricos classificam como Estado Democrático de Direito, pautado pela fraternidade e intimamente ligado aos chamados direitos metaindividuais, ou seja, em um avanço notável aos direitos e liberdades individuais, na terceira geração dos direitos fundamentais as liberdades passam a serem coletivas e sociais, e exercidas de maneira difusa, tendo toda a sociedade a titularidade destes direitos, não podendo de maneira individualizada apontar os titulares.

São identificados esses direitos metaindividuais na constituição dentro do Título I, onde não há essa divisão pedagógica das gerações dos direitos e tampouco eles encontram-se em uma ordem lógico-cronológica que possa ser visualizada. Os Direitos metaindividuais têm como titular também o próprio Estado em relação as suas relações internacionais e ainda suas relações internas, como posto no art. 4º da Constituição Federal:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Os direitos colacionados acima, o titular é o Estado Brasileiro, que determina a forma em que o Estado irá relacionar-se internacionalmente com os demais Estados, os limites das ações brasileiras e de outros Estados para conosco, de forma delimitar essas relações não a indivíduos específicos, mas a toda humanidade, assim o ilustremente, Bonavides(2006, p.p. 563-569) leciona:

-Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo, ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já o enumeram com familiaridade, assimilando-lhe o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.

Junto com os outrora já mencionados direitos à paz, autodeterminação dos povos, combate ao racismo e ao terrorismo, muitos outros institutos podem ser indicados que contem esse caráter transindividual, como os direitos ao Meio Ambiente, que encontra-se positivado no art. 225 da nossa constituição federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O direito ao Meio Ambiente demonstra o claro caráter transindividual, ao colocar como titular desse direito toda coletividade, o poder público e as futuras e presentes gerações, sem distinção individual, todos são titulares a todo o momento desses direitos e dizem respeito a toda sociedade, dada a importância destes direitos sem esse não há condição mínima de vida sem que tenha a defesa do meio ambiente equilibrado para manutenção de toda saúde e desenvolvimento da sociedade, buscando o uso racional dos recursos naturais visando evitar seu esgotamento e conseqüente prejuízo ao sistema econômico capitalista e liberal.

A cultura também se encontra como citado por Bonavides, dentro da gama dos direitos transindividuais, sendo patrimônio de toda sociedade, assentando suas raízes nos fundamentos psicológicos individuais e da construção da identidade social como grupo coeso, de forma que a identidade social possa fortalecer as relações em todos os níveis, sociais, econômicos, fraternos, consolidando os avanços de direitos conquistados até o presente. Esse Patrimônio Cultural como são chamados esses valores culturais pertencentes aos grupos sociais, encontra protegido e positivado no art. 216 da constituição federal:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Estão nestes dispositivos citados, estabelecidos os valores de solidariedade, que envolvem todos dentro dos grupos sociais, e ainda em caráter maior, todo gênero humano, e ainda colocando a todos como titulares desses direitos, dando-lhes também o dever de zelar por esses direitos e preservá-los contra quaisquer ofensas que possam sofrer em qualquer grau.

Essas três gerações de direitos e garantias fundamentais estão intimamente ligadas aos três princípios da Revolução Francesa e ao Estado Liberal Burguês, A Liberdade, Igualdade e Fraternidade, sendo em suma cada uma das gerações um avanço de direitos graduais e pautados por cada um dos princípios, sendo uma evolução de direitos já consolidada.

### 3.5. Acesso As Armas Como Direito E Garantia Fundamental

Dando continuidade no estudo iniciado no capítulo II sobre os Direitos e Garantias Fundamentais, é necessário para a compreensão da relação entre o direito ao porte e a posse de armas de fogo com os direitos e garantias fundamentais contidos no Art. 5º da constituição federal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Partindo do anteposto, está aqui o cerne dos Direitos e Garantias Fundamentais, especialmente no que diz respeito aos direitos individuais, estes invioláveis, são indispensáveis para a condição humana, sem eles garantidos, o absolutismo voltaria ao poder, onde o Soberano e o Estado não seria limitado pelos direitos dos indivíduos, com as declarações de direitos

individuais, os cidadãos passaram a limitar o poder do Estado, de modo que não lhes pudesse ser tolhido seu direito natural à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade como descrito na constituição federal.

Estes direitos são os que separam os cidadãos dos escravos, e são intrinsicamente ligados própria condição humana, e fundamentam direta ou indiretamente todos os demais direitos contidos no Art. 5º, e em sentido amplo de toda nossa constituição e sistema político, sendo os fundamentos de nossa Republica.

Garantir esses direitos é de suma importância para que todo nosso sistema jurídico não sucumba, nem a Republica, tanto é que não há proibição expressa em nossa constituição, tampouco, não há em nosso sistema jurídico que nos impeça de defendermo-nos de ataques a estes direitos, em verdade no código penal, há o dispositivo que nos confere tal direito à defesa, posto nos Arts. 23, inciso II e 25 do código penal, *in verbis*:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

II - em legítima defesa;

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Aqui está posta uma das garantias do sistema jurídico brasileiro, conforme aponta o artigo, garantindo a faculdade de agir em autotutela para defender-se fazendo o uso moderado dos meios necessários e disponíveis para repelir injusta agressão, atual ou eminente, a direito, leia-se qualquer direito, seu ou de outrem.

Conforme o panorama que descrito ainda no capítulo I, os dados alarmantes referentes à violência, sendo o Brasil um dos países no mundo com as maiores taxas de homicídios, furtos, roubos, estupros, a todo momento estampados nas manchetes jornalísticas, vê-se que os direitos fundamentais não são garantidos por parte do Estado que falha em proteger os direitos humanos e os direitos e garantias fundamentais, traduzidos nos dados da violência no Brasil só revelam o constante e diário desrespeito a estes direitos fundamentais, ofendendo a toda sociedade que está estabelecida neste



sistema jurídico, de forma que todo o sistema é desestabilizado por sua ineficiência e garantir e proteger os direitos da sociedade e seu dever de segurança.

Um dos direitos elencados no Art. 5º é o direito a segurança, este se repete diversas vezes em nosso texto constitucional, no Art. 6º, novamente ele é descrito, agora não só como direito individual como posto no Art. 5º, mas também como um direito social, trazendo junto de si também o direito a moradia, que nos remete a propriedade privada, garantida no Art. 5º, assim descritos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, **a moradia**, o transporte, o lazer, **a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*grifo nosso*).

O direito a segurança, é a obrigação de tomarem-se decisões e atitudes, preventivas e repressivas, para garantir a paz social, a manutenção de direitos, a ordem e ambiente sadio de desenvolvimento social, estas obrigações usualmente são atribuídas ao Estado como parte da cultura centralista desde as décadas de 1930 com o governo Vargas, onde o governo federal concentrou para si o poder, limitando a autonomia local dos entes federados e dos municípios, e em um sentido amplo limitando também o indivíduo, que com o avanço do estado social de direitos, principalmente com a constituição cidadã, passou a esperar de um Estado paternalista, a defesa de seus direitos, quando em uma concepção liberal, o Estado não dá direitos, os direitos são limitações ao poder do próprio Estado para que ele não ofenda esses bens jurídicos dos indivíduos, de modo que a segurança ainda encontra-se na constituição ainda desprovidas de todo esse caráter centralista de poder e limitante da iniciativa individual, uma vez que no Art. 144 da Constituição Federal encontra-se posto:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, **direito e responsabilidade de todos**, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (*grifo nosso*)

É notório que ao Estado, é impossível cumprir integralmente esse dever de prestar a segurança a todos os cidadãos, em todos os momentos a onipresença é característica divina, da qual o Estado está desprovido, sendo assim diante da impossibilidade de ter-se um agente dos órgãos de segurança pública acompanhando a todos os momentos cada cidadão, em algum momento estaremos vulneráveis, e ainda há cidadãos que não desejam e ainda tiram proveito da indiscutível ineficiência e impossibilidade do Estado alcançar a todos os cidadãos com o seu dever de Segurança, compreendendo isso, buscando distribuir parte da responsabilidade e deste dever a todos os cidadãos, garantindo ainda o já citado instrumento da legítima defesa para que o cidadão pudesse defender estes direitos particulares e alheios.

Toda via, mesmo o Estado delegando o direito e a responsabilidade da segurança também ao cidadão, e conferindo-lhe a garantia do instrumento da legítima defesa, estes se tornam direitos de eficácia limitada, uma vez que o Estatuto do Desarmamento proibiu o porte de armas, e manteve através do caráter subjetivo e discricionário, da efetiva necessidade, como condicionante à posse de armas. Sem o acesso as armas, para todos os cidadãos que desejam ter os meios suficientes para defenderem-se contra injusta agressão, é totalmente ineficaz a defesa do cidadão contra as ofensas que possa sofrer contra seus bens jurídicos, ou seja, os direitos e garantias fundamentais, sem o acesso as armas, para que no momento oportuno em que forem ofendidos, possam ser devidamente defendidos e a ameaça rechaçada, sem este acesso tornam-se meras declarações de eficácia limitada, ao impossível cumprimento do dever de segurança do Estado, do qual ele jamais será capaz de prestar integralmente, dada sua ineficiência.

Ainda na seara do Art.5º, como já discorrido anteriormente sobre o direito à vida, este está intimamente relacionado em toda constituição e é uma das bases de todos os sistemas jurídicos existentes, não há direito a ser resguardado sem que em primeiro lugar proteja-se a vida, o direito a existência é o que em primeiro plano levou os seres humanos a conviverem em grupos, buscando reprodução e a sua sobrevivência bem como da própria espécie, avançando para uma compreensão mais moderna já em nosso Art. 1º, inciso III, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

A dignidade da pessoa humana é entendida como os elementos, imprescindíveis para a vida humana, são relacionados aos direitos humanos ou também os direitos fundamentais, logo seguidos pelo direito à vida mencionada no Art. 5º, que ainda trás como invioláveis a todos brasileiros e estrangeiros o direito a liberdade, de forma a garantir a autodeterminação de todas as pessoas, de que vivam conforme suas convicções e crenças, de acordo com sua cultura e costumes, dentro dos limites da lei, trazendo diversas vedações as limitações a essa liberdade nos incisos seguintes do Art. 5º. Assim como o direito a vida o direito a liberdade é inerente à condição humana, e sua defesa cabe em primeiro plano ao individuo, titular deste direito, uma vez que a ofensa a esse direito trás resultados catastróficos ao individuo. Tão indispensável à condição humana é a liberdade, que no artigo 5º encontramos as garantias processuais, de consciência, integridade física, expressão, intimidade, ou seja, nosso ordenamento jurídico garante que tudo aquilo que não for proibido é permitido, além das já destacadas garantias aos direitos fundamentais, mais uma vez intimamente relacionado à sua legitima defesa ao acesso civil as armas, inclusive garantida à liberdade de escolha para que os cidadãos que não as queiram possuir seja respeitado.

De posse do conceito elaborado por José Afonso (2008, p.265

"... liberdade-condição, porque, sendo um direito em sí, constitui também condição para o exercício de outras liberdades..."

Com o conceito sobre liberdade-condição, traremos sua aplicabilidade para o direito ao acesso as armas de fogo, uma vez que já foi observado que para a efetivação dos direitos e garantias fundamentais, é necessário para seu pleno gozo de direito, e para sua segurança, que haja uma sociedade livre, com acesso as armas de fogo de maneira que o individuo possa garantir a si próprio ou a outrem, seus direitos, portanto podemos afirmar que a liberdade do acesso às armas é uma liberdade-condição, esse acesso é o cerne de

fundamentação da nossa república, e de como foi assentada desde nossa independência, quando as mesmas armas de fogo, eram usadas para defender o Império, e com elas empunhadas pelos cidadãos que lutaram por seus direitos.

O acesso às armas por essa natureza de liberdade-condição, como instrumento de efetivação dos direitos e garantias fundamentais é possível afirmar que o direito ao acesso as armas, é por essência um direito e garantia fundamental, pois é inerente a condição humana o direito a autodefesa.

## CAPITULO IV

### CONFLITO CONSTITUCIONAL NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

#### 4. Inconstitucionalidades do Estatuto do Desarmamento

Desde a promulgação do estatuto do desarmamento, já no ano de 2004, o Partido Trabalhista Brasileiro, propôs a ADI 3.112/DF, que atacava o estatuto do desarmamento, indicando como violação dos seguintes dispositivos constitucionais art. 2º; art. 5º, caput, I, XIII, XXII, XXXVI, LIV, LVII; art. 18, caput; art. 24, V e §1º; art. 49, XV; art. 61, §1º, II, e; art. 144, caput; e art. 170, parágrafo único.

A citada Ação Direta de Inconstitucionalidade foi julgada procedente em relação aos parágrafos únicos dos artigos 15 e 16 e ao art. 21.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.826/2003. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL AFASTADA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESIDUAL DOS ESTADOS. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE PROPRIEDADE. INTROMISSÃO DO ESTADO NA ESFERA PRIVADA DESCARACTERIZADA. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO RECONHECIDA. OBRIGAÇÃO DE RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO REGISTRO DAS ARMAS DE FOGO. DIREITO DE PROPRIEDADE, ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO ALEGADAMENTE VIOLADOS. ASSERTIVA IMPROCEDENTE. LESÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AFRONTA TAMBÉM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ARGUMENTOS NÃO ACOLHIDOS. FIXAÇÃO DE IDADE MÍNIMA PARA A AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE REFERENDO. INCOMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE QUANTO À PROIBIÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE FIANÇA E LIBERDADE PROVISÓRIA.

(ADI 3112/DF, Tribunal Pleno, STF, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 02/05/2007, DJe 26/10/2007)

Para além dos dispositivos considerados inconstitucionais podemos citar a diversos outros aspectos de inconstitucionalidade contidos na lei 10.826/2003, como em primeiro lugar, a proibição do porte de arma, como supressão de direito fundamental, que é a defesa da própria vida, direito indisponível e inalienável, bem como a ausência do acesso as armas como limitador da defesa de todo e qualquer direito.

Ainda somam-se as ofensas aos direitos fundamentais do Art. 5º, outra grave ofensa a ordem econômica e financeira. Com a criação da barreira econômica, conferindo o caráter elitista do acesso às armas buscando controlar as populações também baseadas em sua condição econômica e social, gravemente ofendendo o disposto no Art. 150, inciso IV da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV - utilizar tributo com efeito de confisco.

Assim não há a menor razoabilidade, ao comparar o valor das taxas para registro, porte, exames técnicos e psicológicos, com o valor de mercado praticado pelo monopólio da fabricante de armas, e ainda a exorbitante carga tributária praticada no país, ficando restrito apenas a posse de arma de fogo, aos afortunados que podem despender de tais recursos e ainda o porte aos agentes públicos e outros poucos, que podem arcar com as voluptuosas taxas que afasta tal direito do cidadão comum através do caráter econômico, que alcança a importância de R\$ 1.000,00 somando-se o valor do psicotécnico que em torno de R\$ 300,00 e ainda o exame de capacidade técnica que parte de R\$ 80,00 mais as despesas com munição, por hora aula, percebe-se claramente a intenção de utilizar-se do tributo para fins de confisco, sujeitando o cidadão que deseja ter uma arma de fogo para suas situações como o perdimento dos bens, em claro desrespeito a vedação contida no dispositivo ante colacionado, acrescentando-se mais está clara inconstitucionalidade devido ao caráter abusivo e confiscatório que tais taxas configuram.

Somam-se estes apontamentos sobre a inconstitucionalidade já elencadas na ADI 3.112/DF, de forma que é inequívoca a inconstitucionalidade total do referido Estatuto do Desarmamento, que retira do cidadão, a sua condição inerente ao seu caráter humano que é o direito a assegurar e defender sua própria existência e seus direitos como já citado em toda obra.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma nova abordagem da segurança pública é necessária, um enfrentamento sério ao tráfico de drogas, combate a evasão escolar, diminuição da pobreza, acesso à capacitação e ao emprego pelos jovens e o investimento na educação básica, além de instrumentos jurídicos que devolvam ao cidadão a capacidade de defenderem-se garantidos constitucionalmente, instrumentos punitivos eficazes.

Essa nova abordagem passa efetivamente pela revogação total da lei 10826/03, e com a consequente aprovação de uma nova legislação que garanta o acesso às armas, visto que conforme apontado pelo estudo é direito e garantia fundamental e não pode ser tolhido por interesses políticos de nenhuma ideologia, o acesso as armas é a ultima limitação ao poder do Estado que permite ao cidadão defender seus direitos humanos e fundamentais contra quaisquer ofensas.

Visto que, nosso ordenamento jurídico até o ano de 1997, garantia ao cidadão o direito possuir e portar armas de fogo, desde a Independência do Brasil, todo brasileiro deve pegar em armas para sustentar sua pátria, contra qualquer opressão que venha a ofender a independência e a liberdade fundada em princípios que os alcançaram até o dia de hoje. A garantia do acesso às armas foi fundamental para as lutas por direitos nas províncias, para defesa de nossas fronteiras, em um tempo em que nosso exercito era composto largamente por milícias particulares sendo ferramentas para assegurar a liberdade e direitos, foram fundamentais para confirmar a republica dando inicio a uma nova fase de direitos com uma nova constituição em 1934.

Os governos com tendências totalitárias e ditatoriais trazem mudanças constitucionais que voltadas para a politica internacionalista ofendem as liberdades e os direitos individuais do cidadão, garantindo seu poder totalitário retirando da população seu direito a autodefesa e de autodeterminação, ficando o cidadão impedido de defender-se.

Durante o regime militar de 1964 e a luta anticomunista, aos cidadãos não foi alterado o direito ao acesso as armas, uma vez que as guerrilhas comunistas não se abasteciam no mercado legal e sim proveniente de



contrabandos e do tráfico de armas. Os anos de 1980 foram marcados pelo fim do regime militar e pelo avanço da atividade ilícita do tráfico de drogas, que gerava milhões de dólares de lucro com a cocaína colombiana que era enviada pelo Brasil para a Europa, e com esse dinheiro, buscando garantir a segurança desta atividade lucrativa, contra a repressão do Estado, ocupando áreas de pouca presença estatal, formando grandes arsenais para defender a indústria da droga.

Esta guerra instaurada chegou até o ano de 2018 com um número assombroso de mortes, digno de guerras convencionais, mais de 60.000 assassinatos por ano, milhares de policiais mortos, e civis vítimas dessa guerra. No centro dessa guerra está a população brasileira que foi desarmada no meio deste fogo cruzado, sendo vitimada por estes criminosos todos os dias, com dezenas de milhares de roubos, estupros e homicídios, e a população desarmada e impossibilitada de esboçar qualquer reação, de praticar sua autodefesa, para garantir seus direitos e garantias fundamentais que se encontram positivados em nossa constituição.

Este foi o panorama jurídico gerado por uma lei inconstitucional, criada para suprimir um direito natural e que é também um direito e garantia fundamental, em um país com assolado pela criminalidade, com problemas graves na educação, e conduzido a uma crise financeira por políticas econômicas inconsequentes de um governo socialista.

## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Rice defende o porte de armas pela população. Disponível em: [http://www.mvb.org.br/noticias/index.php?&LAYOUT\\_ADM=true&modo=adm&action=showClip&c...](http://www.mvb.org.br/noticias/index.php?&LAYOUT_ADM=true&modo=adm&action=showClip&c...)

UNIDOS,E.(1791). Constituição Americana, Segunda Emenda. Washington 1792

BRASIL. Constituição (1824) Constituição Política do Império do Brazil. Rio de Janeiro, 1824.Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm)> . Acesso em 24 out.2018.

BRASIL. Código Penal(1890) Código Penal dos Estados Unidos do Brazil. Rio de Janeiro, 1890.Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html> > . Acesso em 27 de out.2018

BRASIL. Decreto-Lei 24.602, de 6 de julho de 1940. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d24602.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24602.htm)> Acesso em 31 out.2018

BRASIL. Decreto-lei nº 3688, de 03 de outubro de 1941. Dispõe sobre a Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 10 de novembro de 2018.

BRASIL. Lei 9437 de 20 de fevereiro de 1997. Brasília. 1997. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9437.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9437.htm)> Acesso em: 07 de novembro de 2018.

Lima, William da Silva, Quatrocentos contra um: uma história do Comando Vermelho/ William da Silva Lima — 2. ed.— São Paulo: Labortexto Editorial, 2001.

RODRIGUES, Renato Amoedo Nadier. [Defesa da posse das armas de fogo como direito básico, fundamental e natural. Uma análise da legislação pátria.](#) Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, [ano 16, n.](#)

[3033](https://jus.com.br/artigos/20253), [21 out. 2011](#). Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20253>>. Acesso em: 17 nov. 2018.

BRASIL. Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003. Brasília. 2003. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.826.htm#art36](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.826.htm#art36) Acesso em: 12 de nov de 2018.

Folha de São Paulo. Morre mais gente no Brasil do que na Síria, 6 de junho de 2018, Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/06/total-de-mortes-violentas-no-brasil-e-maior-do-que-o-da-guerra-na-siria.shtml>> Acesso em: 19 de nov de 2018

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2004

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Brasília.1988. Disponível: em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 12 de out de 2018.

BRASIL. Decreto-Lei 2848 de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro. 1940. Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 9 de out de 2018.

SILVA, José Afonso, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, Malheiros Editora, 31º edição, 2008, São Paulo-SP.

STF. ADI 3112 DF. Relator: RICARDO LEWANDOWSKI. DJ: 26-10-2007. JusBrasil, 2007. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/757374/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3112-df>>. Acesso em: 11 out. 2018.